



BOLETIM OFICIAL

PREÇO DESTE NÚMERO — 192\$00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional, na cidade da Praia.

Os originais dos vários serviços públicos deverão conter a assinatura do chefe, autenticada com o respectivo carimbo a óleo ou selo branco.

O preço dos anúncios é de 1500\$ a lauda. Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.

O mínimo de cobrança pela inserção no Boletim Oficial de qualquer anúncio ou outro assunto sujeito a pagamento é de 780\$.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

Os demais actos referente à publicação no Boletim Oficial estão regulamentados pelo Decreto n.º 74/92, publicado no Suplemento ao Boletim Oficial n.º 26/92, de 30 de Junho

ASSINATURAS

Para o país:	Ano		Semestre		
	I Série	2 990\$00	2 210\$00	I Série	3 900\$00
II Série	1 950\$00	1 170\$00	II Série	2 600\$00	2 210\$00
I e II Séries	4 030\$00	2 600\$00	I e II Séries	4 940\$00	3 250\$00
AVULSO por cada página ..	8\$00		Para outros países:		
Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.			I Série	4 420\$00	3 640\$00
			II Série	3 250\$00	2 600\$00
			I e II Séries	5 070\$00	4 125\$00

AVISO

Os Ex.^{mos} assinantes do Boletim Oficial são avisados que devem renovar ou inscrever as suas assinaturas para 2000, até 31 de Dezembro do corrente ano.

O respectivo expediente encerra-se impreterivelmente nessa data, sendo considerados de venda avulsa os números publicados posteriormente.

As assinaturas serão pagas directamente na Administração da Imprensa Nacional com cheque barrado a favor Imprensa Nacional, ou através de transferência bancária (conta de depósito à ordem n.º 1064866110001 de modo a darem entrada antes de 1 de Janeiro, sem o que as inscrições serão feitas à data da recepção, sujeitando-se os interessados ao pagamento avulso dos números publicados depois de 31 de Dezembro. As demais condições de assinatura, sua remessa e direitos inerentes, são as que constam das Deliberações n.ºs 1 e 2 do Conselho de Administração, publicadas no Boletim Oficial n.º 1, II Série, de 4 de Janeiro de 1999.

TABELA I

Assinaturas	Cabo Verde		Países de Língua Oficial Portuguesa		Outros Países	
	Anual	Semestral	Anual	Semestral	Anual	Semestral
1ª Série	2 990\$00	2 210\$00	3 900\$00	3 120\$00	4 420\$00	3 640\$00
2ª Série	1 950\$00	1 170\$00	2 600\$00	2 210\$00	3 250\$00	2 600\$00
1ª e 2ª Séries	4 030\$00	2 600\$00	4 940\$00	3 250\$00	5 070\$00	4 125\$00

TABELA II

Destino	Portes	
	Anual	Semestral
Cabo Verde	1 950\$00	975\$00
Estrangeiro	2 950\$00	2 145\$00

SUMÁRIO

Assembleia Nacional:

Secretaria-Geral.

Chefia do Governo:

Direcção-Geral da Administração Pública.

Direcção dos Serviços de Administração.

Ministério dos Negócios Estrangeiros e das Comunidades:

Direcção de Administração.

Ministério da Justiça e da Administração Interna:

Direcção dos Serviços Judiciários.

Comando-Geral da Polícia de Ordem Pública.

Ministério da Agricultura, Alimentação e Ambiente:

Direcção de Administração.

Ministério das Infraestruturas e Habitação:

Direcção de Serviços de Administração.

Ministério da Educação, Ciência, Juventude e Desporto:

Gabinete da Secretária-Geral.

Ministério da Saúde:

Direcção de Administração.

Município de S. Vicente:

Câmara Municipal.

Avisos e anúncios oficiais.

Anúncios judiciais e outros.

ASSEMBLEIA NACIONAL

Secretaria-Geral

Despachos de S. Ex^a o Presidente da Assembleia Nacional:

De 3 de Setembro de 1999:

João Carlos Cabral Semedo, técnico agrícola contratado, na modalidade de avença, nos termos dos artigos 32º, 33º, alínea b) e 34º da Lei nº 102/IV/93, de 31 de Dezembro, para prestar serviço de assistência técnica na área de jardinagem, com retribuição certa mensal de 50 000\$ (cinquenta mil escudos).

A despesa tem cabimento no código 01.01.03 do orçamento privativo da Assembleia Nacional. — (Visado pelo Tribunal de Contas, em 15 de Outubro de 1999).

De 18 de Outubro:

Suzete Moniz Gomes da Costa, secretária parlamentar de 3ª classe, referência 6, escalão A, do quadro do pessoal da Assembleia Nacional, exonerada a seu pedido do referido cargo com efeitos a partir de 12 de Outubro de 1999. — (Isento de visto do Tribunal de Contas).

De 21:

Ilídio Domingos da Graça, condutor auto-ligeiro, referência 2, escalão E, do quadro do pessoal da Assembleia Nacional, concedido licença sem vencimento, de longa duração, nos termos do nº 1, do artigo 47º do Decreto-Legislativo nº 3/93, de 5 de Abril, com efeitos a partir de 15 de Novembro de 1999. — (Dispensado de anotação do Tribunal de Contas).

Secretaria-Geral da Assembleia Nacional, na Praia, 26 de Outubro de 1999. — O Secretário-Geral, *Mateus Júlio Lopes*.

oço

CHEFIA DO GOVERNO

Direcção-Geral de Administração Pública

Despachos de S. Ex^a a Secretária de Estado da Administração Pública:

De 17 de Setembro de 1999:

Aídea Beatriz Lubrano Fernandes, oficial administrativo, referência 8, escalão B, do quadro de pessoal da Direcção-Geral da Administração Pública, progride para o escalão C, da referência 8, nos termos do artigo 21º, nº 2 do Decreto-Lei nº 86/92, de 16 de Julho, conjugado com os artigos 3º, 4º e 5º do Decreto-Regulamentar nº 13/93, de 30 de Agosto, com efeitos retroactivo a partir de 6 de Abril do corrente ano.

A despesa tem cabimento na verba inscrita na divisão 2ª, Cl.Ec. 01.01.99 do orçamento do Gabinete da Secretária de Estado da Administração Pública.

Paulo Alexandre Silva Lima, técnico superior, referência 13, escalão A, do quadro de pessoal da Direcção-Geral de Estudos e Reforma Administrativa, exercendo em comissão ordinária de serviço as funções de Director-Geral desta mesma Direcção-Geral, progride para o escalão B, referência 13, nos termos do artigo 21º, nº 2 do Decreto-Lei nº 86/92, de 16 de Julho, conjugado com a alínea b) do Decreto-Legislativo nº 13/97, de 1 de Julho, com efeitos a partir de Março do corrente ano.

(Isentos de visto do Tribunal de Contas nos termos do Decreto-Lei nº 46/89).

A despesa tem cabimento na verba inscrita na divisão 3ª, Cl.Ec. 01.01.99 do orçamento do Gabinete da Secretária de Estado da Administração Pública.

Despachos da Directora-Geral da Administração Pública, por subdelegação de S. Ex^a a Secretária de Estado da Administração Pública:

De 29 de Julho de 1999:

Daniel Alves, escrivão de direito, colocado no Tribunal Judicial da Comarca de São Filipe, Fogo, desligado de serviço para efeitos de aposentação, nos termos do artigo 5º, nº 1 do Estatuto de Aposentação e da Pensão de Sobrevivência, aprovado pela Lei nº 61/III/89, de 30 de Dezembro, com direito a pensão anual de 678 768\$ (seiscentos e setenta e oito mil, setecentos e sessenta e oito escudos), sujeita a rectificação e calculada de conformidade com o artigo 37º do mesmo diploma, correspondente a 34 anos de serviço prestado ao Estado, incluindo os aumentos legais.

De 27 de Setembro:

Madalena Semedo Borges, ajudante de serviços gerais, assalariada eventual do Ministério da Agricultura, Alimentação e Ambiente em serviço no Instituto Nacional de Investigação e Desenvolvimento Agrário, desligada de serviço para efeitos de aposentação nos termos do Estatuto de Aposentação e da Pensão de Sobrevivência, aprovado pela Lei nº 61/III/89, de 30 de Dezembro, conjugado com a alínea a) do artigo 4º da Lei nº 98/IV/93, de 31 de Dezembro, e do Decreto-Lei nº 89/94, de 29 de Dezembro, com direito a pensão provisória anual de 143 448\$ (cento e quarenta e três mil, quatrocentos e quarenta e oito escudos), sujeita a rectificação, calculada de conformidade com o artigo 37º do Estatuto de Aposentação e da Pensão de Sobrevivência, combinado com o artigo 5º do Decreto-Lei nº 89/94, correspondente a 34 anos de serviço prestado ao Estado, incluindo os aumentos legais.

De 30:

Augusto Monteiro, adjunto de faroleiro chefe, referência 4, escalão C, do Serviço de Farolagem e Semaforicos da Direcção-Geral de Marinha e Portos, colocado na Capitania dos Portos de Barlavento, desligado de serviço para efeitos de aposentação nos termos do Estatuto de Aposentação e da Pensão de Sobrevivência, aprovado pela Lei nº 61/III/89, de 30 de Dezembro, conjugado com a alínea a) do artigo 4º da Lei nº 98/IV/93, de 31 de Dezembro, e do Decreto-Lei nº 89/94, de 29 de Dezembro, com direito a pensão provisória anual de 245 772\$ (duzentos e quarenta e cinco mil, setecentos e setenta e dois escudos), sujeita a rectificação, calculada de conformidade com o artigo 37º do Estatuto de Aposentação e da Pensão de Sobrevivência, com binado com o artigo 5º do decreto-Lei nº 89/94, correspondente a 34 anos de serviço prestado ao Estado, incluindo os aumentos legais.

De 6 de Outubro:

Victor Almeida, operário semi-qualificado, referência 5, escalão D, da Direcção-Geral de Agricultura, Silvicultura e Pecuária do Ministério da Agricultura, Alimentação e Ambiente, desligado de serviço para efeitos de aposentação conforme publicação feita no *Boletim Oficial*, II Série, nº 26/99, de 28 de Junho, concedida a aposentação definitiva no lugar, nos termos do Estatuto de Aposentação e da Pensão de Sobrevivência, aprovado pela Lei nº 61/III/89, de 30 de Dezembro, conjugado com a alínea a) do artigo 4º da Lei nº 98/IV/93, de 31 de Dezembro, e do Decreto-Lei nº 89/94, de 29 de Dezembro, com direito a pensão anual 273 590\$ (duzentos e setenta e três mil, quinhentos e noventa escudos), sujeita a rectificação, calculada de conformidade com o artigo 37º do Estatuto de Aposentação e da Pensão de Sobrevivência, combinado com o artigo 5º do Decreto-Lei nº 89/94, correspondente a 34 anos de serviço prestado ao Estado, incluindo os aumentos legais.

Porfirio Tavares da Veiga, jardineiro, assalariado eventual do Instituto Nacional de Investigação Agrária, do Ministério da Agricultura, Alimentação e Ambiente, desligada de serviço para efeitos de Aposentação conforme a publicação feita no *Boletim Oficial* II Série nº 26/99, de 28 de Junho - concedida a aposentação definitiva no lugar, nos termos do Estatuto de Aposentação e da Pensão de Sobrevivência, aprovado pela Lei nº 61/III/89, de 30 de Dezembro, conjugado com a alínea a) do artigo 4º da Lei nº 98/IV/93, de 31 de Dezembro e pelo Decreto Lei nº 89/94, de 29 de Dezembro, com direito a pensão anual de 180 835\$45 (cento e oitenta mil oitocentos e trinta mil e quarenta e cinco centavos), calculada de conformidade com o artigo 37º do Estatuto de Aposentação e da Pensão de Sobrevivência, combinado com o artigo 5º do Decreto-Lei nº 89/94, correspondente a 34 anos de serviços prestados ao Estado, incluindo os aumentos legais.

Maria Luisa dos Reis Borges, cozinheira, assalariada eventual do Instituto Nacional de Investigação Agrária, do Ministério da Agricultura, Alimentação e Ambiente, desligada de serviço para efeitos de aposentação conforme a publicação feita no *Boletim Oficial* II Série nº 26/99, de 28 de Junho - concedida a aposentação definitiva no lugar, nos termos do Estatuto de Aposentação e da Pensão de Sobrevivência, aprovado pela Lei nº 61/III/89, de 30 de Dezembro, conjugado com a alínea a) do artigo 4º da Lei nº 98/IV/93, de 31 de Dezembro e pelo Decreto Lei nº 89/94, de 29 de Dezembro, com direito a pensão anual de 148 902\$12 (cento e quarenta e oito mil, novecentos e dois escudos e doze centavos), calculada de conformidade com o artigo 37º do Estatuto de Aposentação e da Pensão de Sobrevivência, combinado com o artigo 5º do Decreto-Lei nº 89/94, correspondente a 34 anos de serviço prestados ao Estado, incluindo os aumentos legais.

As despesas têm cabimento no Capítulo 1º Divisão 5, Código 01.03.04. do Orçamento Vigente. — (Visados pelo Tribunal de Contas em 25 de Outubro de 1999).

Direcção-Geral da Administração Pública, na Praia, 25 de Outubro de 1999. — A Directora Geral, *Yanira Duque Monteiro*.

Direcção dos Serviços de Administração

Despachos de S. Exª o Vice-Primeiro Ministro:

De 15 de Outubro de 1999:

Alla Dubova Pereira, técnica superior, referência 13, escalão A, contratada, do quadro de pessoal da Direcção-Geral do Planeamento, rescindido o referido contrato, a seu pedido, com efeitos a partir de 21 de Outubro de 1996.

Fernanda Helena Frederico Delgado, técnica superior, referência 13, escalão B, definitiva, do quadro de pessoal da Direcção-Geral do Planeamento, concedida licença sem vencimento de longa duração, nos termos previstos nos artigos 47º e 48º do Decreto-Legislativo nº 3/93, de 5 de Abril, com efeitos a partir de 15 de Outubro de 1999.

Despacho-conjunto de S. Exª o Vice-Primeiro Ministro e o Ministro das Finanças:

De 26 de Fevereiro de 1999:

Alberto Agídio Martins Miranda, secretário de finanças, referência 8, escalão B, do quadro de pessoal da Direcção-Geral do Tesouro, requisitado, ao abrigo do disposto nos artigos 11º a 14º do Decreto-Lei nº 87/92, de 16 de Julho, para exercer, em comissão ordinária de serviço, o cargo de adjunto de Gabinete, nível III, do Vice-Primeiro Ministro, com efeitos a partir de 1 de Setembro de 1999. — (Isento do visto do Tribunal de Contas).

Despacho de S. Exª o Secretário de Estado de Descentralização:

De 14 de Outubro de 1999:

Miguel António Ramos, licenciado em direito, exercendo, em comissão ordinária de serviço, as funções de Assessor do Secretário de Estado da Descentralização, dada por finda a referida comissão, a seu pedido, com efeitos a partir de 1 de Outubro de 1999.

De 15

Casimiro Lopes de Pina, licenciado em direito, exercendo, em comissão ordinária de serviço, as funções de Assessor do Secretário de Estado da Descentralização, dada por finda a referida comissão, a seu pedido, com efeitos a partir de 1 de Outubro de 1999.

Direcção dos Serviços de Administração da Chefia do Governo, na Praia, 3 de Novembro de 1999. — O Director, *Orlando António dos Santos*.

— o s o —

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS E DAS COMUNIDADES

Direcção de Administração

Despachos de S. Exª o Ministro dos Negócios Estrangeiros e das Comunidades:

De 02 de Junho de 1999:

É dada por finda, a seu pedido a comissão de serviço de Benjamim Pinto Monteiro no Posto de Cônsul-Geral de Cabo Verde em Boston, com efeitos a partir de 31 de Agosto de 1999.

De 15 de Julho:

Hermínio Emanuel da Costa Moniz, Secretário de Embaixada do 2º escalão do quadro privativo do pessoal diplomático do Ministério dos Negócios Estrangeiros e das Comunidades, nomeado para, em comissão ordinária de serviço, exercer o cargo de Director da Cooperação não Governamental e Técnica, nos termos do nº 2 do artigo 8º do Decreto-Lei nº 57/98, de 14 de Dezembro, conjugado com o artigo 39º, do Decreto-Lei nº 786/92, de 16 de Julho, 14º da Lei nº 102/IV/93, de 31 de Dezembro, e 33º do Decreto-Lei nº 52/97, de 28 de Julho.

O despacho produz efeitos a partir de 23 de Junho de 1999.

A despesa tem cabimento na verba inscrita no capítulo 1º, divisão 4ª do código 01.01.02 do orçamento vigente.

Direcção de Administração, Praia, 27 de Outubro de 1999. — O Director de Administração, *António do Rosário Ramos*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Direcção dos Serviços Judiciários

Despachos de S. Ex^a o Ministro da Justiça e da Administração Interna.

De 11 de Outubro de 1999:

João de Lourdes Freire Fernandes, condutor-auto, referência 2, escalão B, definitivo, do quadro comum das Secretarias Judiciais e do Ministério Público, transferido, por conveniência de serviço, para o quadro da Procuradoria-Geral da República, na idêntica categoria e situação, nos termos dos artigos 4º nº 2 e 5º, do Decreto-Lei nº 87/92, de 16 de Junho.

De 15:

Jorge Pedro Ramos Martins, ajudante de Escrivão de Direito, colocado no Tribunal Judicial da Comarca do Porto Novo, e Arlindo Florentino dos Reis, ajudante de Escrivão de Direito, do quadro das Secretarias Judiciais e Ministério Público, colocado no Tribunal Judicial da Comarca do Paúl, autorizados a efectuarem a permuta, a pedido dos mesmos, ao abrigo das disposições combinadas nos artigos 7º, 8º alínea a) nº 1, 9º e 10º, do Decreto-Lei nº 87/92, de 16 de Julho, com efeitos a partir da data do despacho.

De 27:

Maria Antónia Cardoso Silva Barros Marques, assistente administrativo, referência 6, escalão B, de nomeação definitiva do quadro das Secretarias Judiciais e do Ministério Público, na situação de licença sem vencimento de 90 (noventa dias), concedida ao abrigo do artigo 47º nº 1, do Decreto Legislativo nº 3/93, de 5 de Abril, a licença sem vencimento de longa duração por um período de 1 (um) ano, com efeitos a partir do dia 7 de Novembro de 1999.

Direcção dos Serviços Judiciários, na Praia, aos 28 de Outubro de 1999. — O Director, *Camilo Cabral Carvalhal*.

Comando Geral da Polícia de Ordem Pública

Despachos de S. Ex^a o Ministro da Justiça e da Administração Interna:

De 29 de Setembro de 1999:

1. Nos termos das disposições combinadas dos artigos 14º, nºs 1 e 2, 26º nº 1 alínea e), 28º nº 6 e 48 nºs 1 e 2, alínea j) todos do RDPOP, punir o arguido, António Pedro Rodrigues Neves, com a pena de demissão.
2. Nos termos das disposições combinadas dos artigos 14º, nºs 1 e 2, 26º nº 1 alínea e), 28º nº 6 e 48 nºs 1 e 2, alínea j) todos do RDPOP, punir o arguido, Emiliano de Jesus Silva Oliveira, com a pena de demissão.
3. Nos termos das disposições combinadas dos artigos 14º, nºs 1 e 2, 26º nº 1 alínea e), 28º nº 6 e 48 nºs 1 e 2, alínea j) todos do RDPOP, punir o arguido, Alcides de Oliveira Mendes, com a pena de demissão.
4. Nos termos das disposições combinadas dos artigos 14º, nºs 1 e 2, 26º nº 1 alínea e), 28º nº 6 e 48 nºs 1 e 2, alínea j) todos do RDPOP, punir o arguido, José Maria Tavares Almeida, com a pena de demissão.

De 27 de Outubro de 1999:

1. Por não terem sido publicados, publicam-se os despachos do ex-Secretário de Estado da Administração Interna referentes à passagem à situação de reserva dos seguintes elementos da Polícia de Ordem Pública;

2. Os despachos ora publicados produzem efeitos retroactivos à data em que foram produzidos:

Despachos do ex-Secretário de Estado da Administração Interna:

De 16 de Janeiro de 1991:

Armando Augusto Ferreira e Silva, Major da Polícia de Ordem Pública, colocado na situação de reserva, a seu pedido, ao abrigo da alínea b) , 1, do artigo 33 da Lei nº 89/90, rectificada no *Boletim Oficial* nº 1/91, de 5 de Janeiro .

De 22:

Custódio Lopes da Costa, 1º sargento da Polícia de Ordem Pública, colocado na situação de reserva, a seu pedido, ao abrigo das disposições da alínea a) do nº 1 do artigo 33º e nº 2 do mesmo artigo, conjugado com o artigo 9º todos da Lei nº 89/III/90, de 13 de Outubro.

Aristides de Barros, 1º sargento da Polícia de Ordem Pública, colocado na situação de reserva a seu pedido, ao abrigo das disposições da alínea a) do nº 1 do artigo 33º e nº 2 do mesmo artigo, conjugado com o artigo 9º todos da Lei nº 89/III/90, de 13 de Outubro .

De 08 de Abril:

Domingos Filipe Monteiro, tenente da Polícia de Ordem Pública, colocado na situação de reserva a seu pedido, nos termos do artigo 33º nºs 1, 2 e 7 e artigo 9º da Lei nº 89/III/90, de 13 de Outubro .

João Alves, tenente da Polícia de Ordem Pública, colocado na situação de reserva a seu pedido, nos termos do artigo 9º e 33º alínea a) nºs 1 e 2 ambos da Lei nº 89/III/90, de 13 de Outubro

Hugo Joaquim Lopes Teixeira, subchefe principal da Polícia de Ordem Pública, colocado na situação de reserva ao abrigo das disposições da alínea a) dos nºs 1 e 2 do artigo 9º da Lei nº 89/III/90, de 13 de Outubro

Eduíno Santos Teixeira, 1º sargento da Polícia de Ordem Pública, colocado na situação de reserva a seu pedido, nos termos do artigo 9º e 33º alínea a) nºs 1 e 2 ambos da Lei nº 89/III/90, de 13 de Outubro

Teófilo Silves Ferreira, 1º sargento da Polícia de Ordem Pública, colocado na situação de reserva, a seu pedido, nos termos das disposições da alínea a) do ponto 1 do 33º da Lei nº 89/III/90, de 13 de Outubro.

Cipriano Lopes Correia 2º sargento da Polícia de Ordem Pública, colocado na situação de reserva, a seu pedido, ao abrigo das disposições da alínea e) do nº 1 do artigo 33 e nº 2 do mesmo artigo, conjugado com o artigo 9º todos da Lei nº 89/III/90, de 13 de Outubro.

Joaquim de Pina Cabral, tenente da Polícia de Ordem Pública, colocado na situação de reserva, a seu pedido, nos termos do artigo 33º nºs 1 e 7 alínea a) do Decreto-Lei nº 89/III/90 de 13 e Outubro.

José Alves Monteiro Júnior, 2º sargento da Polícia de Ordem Pública, colocado na situação de reserva, a seu pedido, nos termos da alínea a) dos nºs 1 e 2 do artigo 33º conjugado com artigo 9º da Lei nº 89/III/90, de 13 de Outubro.

João Mendes Bento, 2º sargento da Polícia de Ordem Pública, colocado na situação de reserva, a seu pedido, nos termos da alínea a) do nºs 1 e 2 do artigo 33º conjugado com o artigo 9º da Lei nº 89/III/90, de 13 de Outubro.

Manuel do Rosário Sanches Lopes, agente principal da Polícia de Ordem Pública, colocado na situação de reserva, a seu pedido, nos termos das alíneas a) e b) dos nºs 1 e 5 do artigo 33º da Lei nº 89/III/90, de 13 de Outubro.

De 05 de Agosto:

Ricardino Pereira d Barros, capitão da Polícia de Ordem Pública, colocado na situação de reserva, a seu pedido, nos termos da alínea a) do nº 1 do artigo 33º da Lei nº 89/III/90, de 13 de Outubro.

Jorge Andrade, capitão da Polícia de Ordem Pública, colocado na situação de reserva, a seu pedido, nos termos da alínea b) do nº 1 do artigo 33º da Lei nº 89/III/90, de 13 de Outubro.

Humberto Manuel Mendes Teixeira, tenente, da Polícia de Ordem Pública, colocado na situação de reserva, a seu pedido, nos termos da alínea a), do nº 1 e 2 do artigo 33º, conjugados com o artigo 9º da Lei nº 89/III/90, de 13 de Outubro.

Simão Mendes Moreira, agente principal da Polícia de Ordem Pública, colocado na situação de reserva, a seu pedido, nos termos a), do nº 1 do artigo 33º, da Lei nº 89/III/90, de 13 de Outubro.

João Lopes Júnior, agente principal, da Polícia de Ordem Pública, colocado na situação, a seu pedido, ao abrigo da alínea c) do nºs 1 e 4 do artigo 33º, da Lei nº 89/III/90, de 13 de Outubro.

António Pedro Soares Silva, 1º sargento da Polícia de Ordem Pública, colocado na situação de reserva nos termos das disposições da alínea b) do 33º, da Lei nº 89/III/90, de 13 de Outubro.

De 10 de Setembro:

Isildo Armando Silva, major da Polícia de Ordem Pública, colocado na situação de reserva, a seu pedido, nos termos da alínea b), do artigo 33º da Lei nº 89/III/90, de 13 de Outubro que revê o Estatuto do Oficial e Sargento das FARP aprovado pelo Decreto-Lei nº 57/85, de 3 de Junho.

Eugénio de Carvalho, sargento da Polícia de Ordem Pública, colocado na situação de reserva, a seu pedido, nos termos da alínea a), do nº 1 do artigo 33º, conjugado com o artigo 9º da Lei nº 89/III/90, de 13 de Outubro.

Roberto Furtado Gomes, agente principal da Polícia de Ordem Pública, colocado na situação de reserva a seu pedido nos termos das disposições da alínea b) do artigo 33º do Estatuto do Oficial e do Sargento das FARP, alterado pelo Lei nº 89/III/90, de 13 de Outubro.

De 20 de Setembro:

Feliciano Tavares, 1º sargente da Polícia de Ordem Pública, colocado na situação de reserva, a seu pedido, ao abrigo das disposições da alínea a) dos nºs 1 e 2 do artigo 33º, conjugado com o artigo 9º todos da Lei nº 89/III/90, de 13 de Outubro.

De 22 de Outubro:

Américo Faria Medida, capitão da Polícia de Ordem Pública, colocado na situação de reserva, a seu pedido, ao abrigo do disposto no nº 1 alínea b) do artigo 33º do Estatuto do Oficial e do Sargento das FARP, pela nova redacção dada pela Lei nº 89/III/90, de 13 de Outubro.

De 17 de Janeiro de 1992:

João dos Anjos Mendes, tenente da Polícia de Ordem Pública, colocado na situação de reserva, a seu pedido nos termos das disposições da alínea b) do artigo 33º do Estatuto do Oficial e Sargento das FARP, com a nova redacção introduzida pela Lei nº 89/III/90, de 13 de Outubro.

João Lopes da Costa, tenente da Polícia de Ordem Pública, colocado na situação de reserva, a seu pedido nos termos das disposições da alínea a) do nºs 1 e 2 do artigo 33º do Estatuto do Oficial e Sargento das FARP, com a nova redacção introduzida pela Lei nº 89/III/90, de 13 de Outubro.

De 24 :

Cláudio Barros Pereira Fernandes, 2º sargento da Polícia de Ordem Pública, colocado na situação de reserva, a seu pedido nos termos dos artigos 9º e 33º da alínea a) dos nº 1 e 2 da Lei 89/III/90, de 13 de Outubro.

De 30:

Libório Monteiro Frederico, 1º sargento da Polícia de Ordem Pública, colocado na situação de reserva, a seu pedido nos termos das disposições da alínea b) do artigo 33º do Estatuto do Oficial e Sargento das FARP, aprovado pelo Decreto-Lei nº 57/85, com a nova redacção introduzida pela Lei nº 89/III/90, de 13 de Outubro.

João de Pina 2º Sargento da Polícia de Ordem Pública, colocado na situação de reserva, a seu pedido nos termos das disposições do artigo 33º, do Estatuto do Oficial e do Sargento das FARP aprovado pelo Decreto-Lei nº 57/85, com a nova redacção introduzida pela Lei nº 89/III/90, 13 de Outubro.

De 14 de Fevereiro:

Avelino Manuel Duarte Couto, tenente da Polícia de Ordem Pública, colocado na situação de reserva, a seu pedido nos termos das disposições da alínea b) do artigo 33º, do Estatuto do Oficial e do Sargento das FARP aprovado pelo Decreto-Lei nº 57/85, com a nova redacção introduzida pela Lei nº 89/III/90, 13 de Outubro.

De 17:

José Gomes Semedo, agente principal da Polícia de Ordem Pública, colocado na situação de reserva, a seu pedido nos termos das disposições da alínea a) do artigo 33º, do Estatuto do Oficial e do Sargento das FARP com a nova redacção introduzida pela Lei nº 89/III/90, 13 de Outubro.

De 09 de Março:

Hermes Soares Oliveira Costa, tenente da Polícia de Ordem Pública, colocado na situação de reserva, a seu pedido nos termos do artigo 33º, nºs 1, 2 e 7 e artigo 9º da Lei nº 89/III/90, de 13 de Outubro.

José Tavares Mendes Lopes, agente principal da Polícia de Ordem Pública, colocado na situação de reserva, a seu pedido nos termos das disposições da alínea b) do artigo 33º, do Estatuto do Oficial e do Sargento das FARP com a nova redacção introduzida pela Lei nº 89/III/90, 13 de Outubro.

António Pedro Teixeira Mendonça, tenente da Polícia de Ordem pública, colocado na situação de reserva, a seu pedido nos termos das disposições da alínea b) do artigo 33º, do Estatuto do Oficial e do Sargento das FARP com a nova redacção introduzida pela Lei nº 89/III/90, 13 de Outubro.

Paulo Duarte, 1º sargento da Polícia de Ordem Pública, colocado na situação de reserva de acordo com o estatuído no artigo 9º alínea a) nºs 1 e 2, do artigo 33º da Lei nº 89/III/90, de 13 de Outubro.

De 9 de Abril:

António Luís Vieira e Silva, capitão da Polícia de Ordem Pública, colocado na situação de reserva nos termos das disposições 33º da Lei nº 89/III/90, de 13 de Outubro

De 25 de Maio:

Eduardo Ribeiro, 2º sargento da Polícia de Ordem Pública, colocado na situação de reserva, a seu pedido nos termos das disposições da alínea b) do artigo 33º, do Estatuto do Oficial e do Sargento das FARP aprovado pelo Decreto-Lei nº 57/85, com a nova redacção introduzida pela Lei nº 89/III/90, 13 de Outubro.

Euclides Monteiro, 1º sargento da Polícia de Ordem Pública, colocado na situação de reserva, a seu pedido nos termos da alínea b) do artigo 33º do Estatuto Oficial e do Sargento das FARP com a nova redacção introduzida, da Lei nº 89/III/90, de 13 de Outubro.

De 08 de Junho:

Eugénio Lopes Correia, 2º sargento da Polícia de Ordem Pública, colocado na situação de reserva, a seu pedido nos termos das disposições da alínea a) do artigo 33º, do Estatuto do Oficial e do Sargento das FARP com a nova redacção introduzida pela Lei nº 89/III/90, 13 de Outubro.

De 27 de Julho:

Alcides Alves Lima, 1º tenente da Polícia de Ordem Pública, colocado na situação de reserva, a seu pedido nos termos da alínea b) nº 1 do artigo 33º, do Estatuto do Oficial e do Sargento das FARP com a nova redacção introduzida pela Lei nº 89/III/90, de 13 de Outubro.

De 03 de Agosto:

Henrique Monteiro, agente principal da Polícia de Ordem Pública, colocado na situação de reserva a seu pedido nos termos das disposições da alínea h) do artigo 33º, do Estatuto do Oficial e do Sargento das FARP aprovado pelo Decreto-Lei nº 57/85, com a nova redacção introduzida pela Lei nº 89/III/90, 13 de Outubro.

De 28 :

Eduino Lopes Tavares, 2º sargento da Polícia de Ordem Pública, colocados na situação de reserva, a seu pedido, nos termos das disposições da alínea a) do artigo 33º, do Estatuto do Oficial e do Sargento das FARP aprovado pelo Decreto-Lei nº 57/85, com a nova redacção introduzida pela Lei nº 89/III/90, 13 de Outubro.

Fernando Souto Amado, 2º sargento da Polícia de Ordem Pública, colocado na situação de reserva, a seu pedido, nos termos do artigo 33º, nºs 1, 2 e 7 e artigo 9º da Lei nº 89/III/90, de 13 de Outubro.

Bernardino Sena Mendes Sanches, 2º sargento da Polícia de Ordem Pública, colocado na situação de reserva a seu pedido, nos termos das disposições da alínea b) do artigo 33º, do Estatuto do Oficial e do Sargento das FARP aprovado pelo Decreto-Lei nº 57/85, com a nova redacção introduzida pela Lei nº 89/III/90, 13 de Outubro.

Sabino Rodrigues, agente principal da Polícia de Ordem Pública, colocado na situação de reserva a seu pedido, nos termos da alínea b) do artigo 33º, do Estatuto do Oficial e do Sargento das FARP, alterado pela Lei nº 89/III/90, de 13 de Outubro e rectificado no *Boletim Oficial* nº 1/91, de 5 de Janeiro de 1991.

Américo Anastácio Rodrigues, 2º sargento da Polícia de Ordem Pública, colocado na situação de reserva a seu pedido, nos termos das disposições da alínea a) dos nºs 1, 2 artigo 33º, conjugado com o artigo 9º da Lei nº 89/III/90, de 13 de Outubro.

De 23 de Setembro:

Manuel José da Rosa, 1º sargento da Polícia de Ordem Pública, colocado na situação de reserva a seu pedido, nos termos das disposições da alínea b) do artigo 33º do Estatuto do Oficial e do Sargento das FARP, com a nova redacção introduzida pela Lei nº 89/III/90, de 13 de Outubro.

Adalberto Lopes Barros de Pina, 2º sargento da Polícia de Ordem Pública colocado na situação de reserva nos termos das disposições da alínea b) do artigo 33º do Estatuto do Oficial e do Sargento das FARP, com a nova redacção introduzida pela Lei nº 89/III/90, de 13 de Outubro.

De 28:

Manuel Gomes, 2º sargento da Polícia de Ordem Pública, colocado na situação de reserva, a seu pedido nos termos das disposições da alínea a) dos nºs 1 e 2 do artigo 33º, conjugado com o artigo 9º da Lei nº 89/III/90, de 13 de Outubro.

De 29:

Manuel António Lopes Monteiro, agente principal a Polícia de Ordem Pública, colocado na situação de reserva, a seu pedido, nos termos do artigo 9º alínea a) nºs 1 e 2 do artigo 33º ambos da Lei nº 89/III/90, de 13 de Outubro.

Jorge Pereira de Andrade, agente principal da Polícia de Ordem Pública, colocado na situação de reserva, a seu pedido, nos termos da alínea b) do artigo 33º do Estatuto do Oficial e do Sargento das FARP, com a nova redacção introduzida pela Lei nº 89/III/90, de 13 de Outubro.

Roberto Lopes de Brito, 2º sargento da Polícia de Ordem Pública, colocado, na situação de reserva a seu pedido, nos termos das disposições da alínea b) do artigo 33º do Estatuto do Oficial e do Sargento das FARP, alterado pela Lei nº 89/III/90, de 13 de Outubro.

De 06 de Outubro:

Domingos Alves da Silva, agente principal da Polícia de Ordem Pública, colocado na situação de reserva, a seu pedido nos termos das disposições da alínea b) do artigo 33º do Estatuto do Oficial e do Sargento das FARP, aprovado pelo Decreto Lei nº 57/85, de 3 de Junho e alterado pela Lei nº 89/III/90, de 13 de Outubro.

De 14:

José Barbosa Vicente, tenente da Polícia de Ordem Pública, colocado na situação de reserva, ao seu pedido, nos termos das disposições da alínea a) do artigo 33º do Estatuto do Oficial e do Sargento das FARP, alterado pela Lei nº 89/III/90, de 13 de Outubro.

Narciso Freire, 2º sargento da Polícia de Ordem Pública, colocado na situação de reserva, ao seu pedido nos termos das disposições da alínea b) do artigo 33º do Estatuto do Oficial e do Sargento das FARP, alterado pela Lei nº 89/III/90, de 13 de Outubro.

De 15:

Pedro Mendes Teixeira, 1º sargento da Polícia de Ordem Pública, colocado na situação de reserva, ao seu pedido, nos termos das disposições da alínea b) do artigo 33º do Estatuto do Oficial e do Sargento das FARP, alterado pela Lei nº 89/III/90, de 13 de Outubro.

De 28 de Dezembro:

Manuel Fernandes Moreno, 2º sargento da Polícia de Ordem Pública, colocado na situação de reserva, ao se pedido, nos termos das disposições da alínea b) do artigo 33º do Estatuto do Oficial e do Sargento das FARP, com a nova redacção introduzida pela Lei nº 89/III/90, de 13 de Outubro.

De 29:

Anastácio Gomes Fernandes Gonçalves, 2º sargento da Polícia e Ordem Pública, colocado na situação de reserva a seu pedido, nos termos das disposições da alínea b) do artigo 33º do Estatuto do Oficial e do Sargento das FARP, alterado pela Lei nº 89/III/90, de 13 de Outubro.

Basílio Lopes da Costa, 1º sargento da Polícia de Ordem Pública, colocado na situação de reserva, ao seu pedido, ao abrigo das disposições da alínea e) dos nºs 1 e 2 do artigo 33º conjugado com o artigo 9º todos da Lei nº 89/III/90, de 13 de Outubro.

Agnelo Freire de Andrade, 2º sargento da Polícia de Ordem Pública, colocado na situação de reserva, ao seu pedido, nos termos das disposições da alínea b) do artigo 33º do Estatuto do Oficial e do Sargento das FARP, aprovado pelo Decreto Lei nº 57/85, de 3 de Junho com a nova redacção introduzida pela Lei nº 89/III/90, de 13 de Outubro.

Lucílio Lopes Moreno, agente principal da Polícia de Ordem Pública, colocado na situação de reserva, ao seu pedido, nos termos das disposições da alínea b) do artigo 33º do Estatuto do Oficial e do Sargento das FARP, aprovado pelo Decreto Lei nº 57/85, de 3 de Junho com a nova redacção introduzida pela Lei nº 89/III/90, de 13 de Outubro.

Pedro da Silva, agente principal da Polícia de Ordem Pública, colocado na situação de reserva, ao seu pedido, nos termos das disposições da alínea b) do artigo 33º do Estatuto do Oficial e do Sargento das FARP, com a nova redacção introduzida pela Lei nº 89/III/90, de 13 de Outubro.

De 17 de Março de 1993:

José Lopes da Lomba, 2º sargento da Polícia de Ordem Pública, colocado na situação de reserva, ao seu pedido, nos termos das disposições da alínea b) do artigo 33º do Estatuto do Oficial e do Sargento das FARP, com nova redacção introduzida pela Lei nº 89/III/90, de 13 Outubro.

Hilário Centeio, 2º sargento da Polícia de Ordem Pública, colocado na situação de reserva, ao seu pedido, nos termos das disposições da alínea a) do artigo 33º do Estatuto do Oficial e do Sargento das FARP, com a nova redacção introduzida pela Lei nº 89/III/90, de 13 de Outubro.

De 24:

Octávio da Rosa Semedo, 1º sargento da Polícia de Ordem Pública, colocado na situação de reserva, a seu pedido ao abrigo do disposto no nº 1 alínea b) do artigo 33º do Estatuto do Oficial e do Sargento das FARP com a nova redacção dada pela Lei nº 89/III/90, de 13 de Outubro.

De 26 de Abril:

Ananias Semedo Martins, subchefe ajudante da Polícia de Ordem Pública, colocado na situação de reserva, a seu pedido nos termos da alínea b) do nº 1 do artigo 33º do Estatuto do Oficial e do Sargento das FARP, aprovado pelo Decreto Lei nº 57/85, de 3 de Junho e alterado pela Lei nº 89/III/90, de 13 de Outubro.

De 14 de Junho:

António Pina Cardoso, comissário da Polícia de Ordem Pública, colocado na situação de reserva, a seu pedido, nos termos da alínea b) do nº 1 do artigo 33º do Estatuto do Oficial e do Sargento das FARP, aprovado pelo Decreto Lei 57/85, de 3 de Junho e alterado pela Lei nº 89/III/90, de 13 de Outubro.

De 16:

João Borges de Oliveira, subchefe ajudante da Polícia de Ordem Pública, colocado na situação de reserva, a seu pedido, nos termos da alínea a) do artigo 33º do Estatuto do Oficial e do Sargento das FARP, aprovado pelo Decreto Lei nº 57/85, de 3 de Junho alterado pela Lei nº 89/III/90, de 13 de Outubro.

Filipe Vieira Cabral, subchefe ajudante da Polícia de Ordem Pública, colocado na situação de reserva a seu pedido nos termos das disposições da alínea a) do artigo 33º do Estatuto do Oficial e do Sargento das FARP, com a nova redacção introduzida pela Lei nº 89/III/90, de 13 de Outubro.

De 1 de Setembro:

Manuel Lopes, subchefe ajudante da Polícia de Ordem Pública, colocado na situação de reserva, a seu pedido nos termos das disposições da alínea a) do artigo 33º do Estatuto do Oficial e do Sargento das FARP com a nova redacção introduzida pela Lei nº 89/III/90, de 13 de Outubro.

De 10 de Outubro:

António José da Rosa, subchefe principal da Polícia de Ordem Pública, colocado na situação de reserva, a seu pedido nos termos das disposições da alínea b) do artigo 33º do Estatuto do Oficial e do Sargento das FARP com a nova redacção introduzida pela Lei nº 89/III/90, de 13 de Outubro.

De 18:

Aguinaldo Pinto Vaz, 1º sargento da Polícia de Ordem Pública, colocado na situação de reserva, a seu pedido nos termos das disposições da alínea a) do artigo 33º do Estatuto do pessoal das FARP aprovado pelo Decreto-Lei nº 57/85, de 3 de Junho e alterado pela Lei nº 89/III/90, de 13 de Outubro.

De 28:

Miguel dos Santos Gonçalves, agente principal da Polícia de Ordem Pública, colocado na situação de reserva, a seu pedido nos termos das disposições da alínea b) do artigo 33º do Estatuto do pessoal das FARP aprovado pelo Decreto-Lei 57/85, de 3 de Junho com a nova redacção introduzida pela Lei nº 89/III/90, de 13 de Outubro.

De 16 de Dezembro:

Pedro Francisco Lopes, subchefe ajudante da Polícia de Ordem Pública, colocado na situação de reserva, a seu pedido nos termos das disposições da alínea b) do artigo 33º do Estatuto do pessoal das FARP aprovado pelo Decreto-Lei nº 57/85, de 3 de Junho com a nova redacção introduzida pela Lei nº 89/III/90, de 13 de Outubro.

De 20:

José Miguel Gomes Silva, subcomissário da Polícia de Ordem Pública, colocados na situação de reserva a seu pedido nos termos das disposições da alínea b) do artigo 33º, do Estatuto do Pessoal das FARP aprovado pelo Decreto-Lei nº 57/85, de 3 de Junho com a nova redacção introduzida pela Lei nº 39/III/90, de 13 de Outubro.

Manuel António de Pina, subcomissário da Polícia de Ordem Pública, colocado na situação de reserva, a seu pedido nos termos das disposições da alínea b) do artigo 33º conjugado com o artigo 9º do Decreto Lei 57/85, de 3 de Junho e alterado pela Lei nº 89/III/90, de 13 de Outubro.

De 21:

António Soares, subchefe ajudante da Polícia de Ordem Pública, colocado na situação de reserva, a seu pedido nos termos das disposições da alínea b) do artigo 33º do Estatuto do Oficial e do Sargento das FARP aprovado pelo Decreto-Lei nº 57/85, de 3 de Junho com a nova redacção introduzida pela Lei nº 89/III/90, de 13 de Outubro.

De 28:

Manuel Gomes Barbosa, 1º sargento da Polícia de Ordem Pública, colocado na situação de reserva, a seu pedido nos termos das disposições da alínea b) do artigo 33º do Estatuto do Oficial e do Sargento das FARP aprovado pelo Decreto-Lei nº 57/85, de 3 de Junho com a nova redacção introduzida pela Lei nº 89/III/90, de 13 de Outubro.

José António Dias Cabral, agente principal da Polícia de Ordem Pública, colocado na situação de reserva, a seu pedido nos termos das disposições da alínea b) do artigo 33º do Estatuto do Oficial e do Sargento das FARP aprovado pelo Decreto-Lei nº 57/85, de 3 de Junho com a nova redacção introduzida pela Lei nº 89/III/90, de 13 de Outubro.

Arnaldo Ramos Moreira, agente principal da Polícia de Ordem Pública, colocado na situação de reserva, a seu pedido nos termos das disposições da alínea a) do artigo 33º do Estatuto do Oficial e do Sargento das FARP aprovado pelo Decreto-Lei nº 57/85, de 3 de Junho com a nova redacção introduzida pela Lei nº 89/III/90, de 13 de Outubro.

De 29:

João Mendes dos Reis, 1º sargento da Polícia de Ordem Pública, colocado na situação de reserva a seu pedido nos termos do artigo 33º nºs 1, 2 e 7 e artigo 9º da Lei nº 89/III/90, de 13 de Outubro.

De 31:

Domingos Monteiro Frederico, 1º tenente da Polícia de Ordem Pública, colocado na situação de reserva, a seu pedido nos termos das disposições da alínea a) do artigo 33º do Estatuto do Oficial e do Sargento das FARP aprovado pelo Decreto-Lei nº 57/85, de 3 de Junho com a nova redacção introduzida pela Lei nº 89/III/90, de 13 de Outubro.

Gualdino dos Santos Pio, tenente da Polícia de Ordem Pública, colocado na situação de reserva, a seu pedido nos termos do artigo 33º, nºs 1, 2 e 7 e artigo 9º da Lei nº 89/III/90, de 13 de Outubro.

Domingos Landim de Barros, chefe de esquadra da Polícia de Ordem Pública, colocado na situação de reserva, a seu pedido nos termos das disposições da alínea a) do artigo 33º do Estatuto do Oficial e do Sargento das FARP aprovado pelo Decreto-Lei nº 57/85, de 3 de Junho com a nova redacção introduzida pela Lei nº 89/III/90, de 13 de Outubro.

André Andrade, subchefe principal da Polícia de Ordem Pública, colocado na situação de reserva, a seu pedido nos termos das disposições da alínea a) do artigo 33º do Estatuto do Oficial e do Sargento das FARP aprovado pelo Decreto-Lei nº 57/85, de 3 de Junho com a nova redacção introduzida pela Lei nº 89/III/90, de 13 de Outubro.

Fernando Lopes Afonso, 1º sargento da Polícia de Ordem Pública, colocado na situação de reserva, a seu pedido nos termos das disposições da alínea a) do artigo 33º do Estatuto do Oficial e do Sargento das FARP aprovado pelo Decreto-Lei nº 57/85, de 3 de Junho com a nova redacção introduzida pela Lei nº 89/III/90, de 13 de Outubro.

Adriano Cardoso Centeio, 2º sargento da Polícia de Ordem Pública, colocado na situação de reserva, a seu pedido nos termos das disposições da alínea b) do artigo 33º do Estatuto do Oficial e do Sargento das FARP aprovado pelo Decreto-Lei nº 57/85, de 3 de Junho com a nova redacção introduzida pela Lei nº 89/III/90, de 13 de Outubro.

Geraldo Fonseca Neves, agente principal da Polícia de Ordem Pública, colocado na situação de reserva, a seu pedido nos termos do artigo 33º dos nºs 1, 2 e 7 e artigo 9º da Lei nº 89/III/90, de 13 de Outubro.

Manuel Alves Borges, agente principal da Polícia de Ordem Pública, colocado na situação de reserva a seu pedido nos termos das disposições da alínea b) do artigo 33º do Estatuto do Oficial do Sargento das FARP aprovado pelo Decreto-Lei nº 57/85, de 3 de Junho com a nova redacção introduzida pela Lei nº 89/III/90, de 13 de Outubro.

Despachos do Comandante Geral da Polícia de Ordem Pública:

De 20 de Agosto de 1999:

Francisco da Encarnação Moreira, 2º subchefe da Polícia de Ordem Pública, concedido licença sem vencimento por um período de 90 dias, desde 7 de Outubro de 1999.

De 26 de Outubro:

Edna Maria Mendes Silva Correia Pinto, agente de 2ª classe da Polícia de Ordem Pública, é concedida licença sem vencimento de longa duração nos termos dos nºs 1 e 2 do artigo 47º do Decreto-Legislativo nº 3/93, de 5 de Abril, com efeitos a partir de 16 de Outubro de 1999

Comando-Geral da Polícia de Ordem Pública, aos 28 de Outubro de 1999. — O Director Administrativo, Adriano Jesus Afonso.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, ALIMENTAÇÃO E AMBIENTE

Direcção de Administração

Despachos de S. Exª o Ministro da Agricultura, Alimentação e Ambiente:

De 20 de Outubro de 1999:

António Fernando Miranda Fortes, técnico superior, referência 13, escalão B, do quadro da Direcção-Geral da Agricultura, Silvicultura e Pecuária do Ministério da Agricultura, Alimentação e Ambiente, é dada por finda a comissão de serviço no cargo de Delegado do Ministério da Agricultura, no concelho do Tarrafal.

De 21:

João Moreno Spencer Semedo, técnico adjunto, referência 11, escalão A, do quadro do Instituto Nacional de Investigação e Desenvolvimento Agrário (INIDA) que se encontrava em comissão de serviço a desempenhar as funções de Delegado do Ministério da Agricultura, no concelho de Santa Cruz, é dada por finda a referida comissão, com efeitos a partir da data do despacho.

COMUNICAÇÃO

Para os devidos efeitos se comunica que o operário semi-qualificado, referência 5, escalão D — Teotónio Tavares, quadro deste Ministério, a prestar serviço na Delegação do Maio, que se encontrava na situação de licença sem vencimento por um período de 30 dias, regressou aos serviços, tendo retomado as suas funções a 5 de Setembro de 1999.

Direcção de Administração do Ministério da Agricultura, Alimentação e Ambiente, na Praia, 26 de Outubro de 1999. — O Director de Administração, Luciano António Lopes Canuto.

—oço—

MINISTÉRIO DAS INFRAESTRUTURAS E HABITAÇÃO

Direcção de Serviços de Administração

RECTIFICAÇÃO

Por se ter publicado de forma inexacta no *Boletim Oficial* nº 39, II Série, de 27 de Setembro findo, o despacho de S. Exª o Ministro das Infraestruturas e Habitação, de 24 de Março de 1998, referente à requisição de Hélder Benrós de Melo Araújo, técnico superior, referência 13, escalão B, do Gabinete de Estudos, Documentação e Estatística do Ministério das Infraestruturas e Habitação, para prestação de serviço no Instituto do Fomento e Habitação, rectifica-se na parte em que interessa:

Onde se lê:

Despacho de Sua Exª o Ministro das Infraestruturas e Habitação:

De 24 de Março de 1998

Deve ler-se:

De 24 de Março de 1999

Direcção de Serviço de Administração do Ministério das Infraestruturas e Habitação, na Praia, 8 de Outubro de 1999. — A Directora, Maria da Luz de O. Santos.

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, CIÊNCIA,
JUVENTUDE E DESPORTO**

Gabinete da Secretária-Geral

Despachos de S. Ex^a o Ministro da Educação, Ciência, Juventude e Desporto:

De 14 de Outubro de 1999:

É concedida a licença sem vencimento de longa duração à professora Maria Augusta Fonseca da Silva, de nomeação definitiva, em serviço no Polo nº 1 de Vila – concelho de S. Filipe, ao abrigo do artigo 47º do Decreto-Legislativo nº 3/93, de 5 de Abril, com efeitos a partir de 1 de Outubro de 1999.

É concedida a licença sem vencimento de longa duração à professora Domingas Mendes Silva Martins, de nomeação definitiva, em serviço na Escola Primária de Eugénio Lima – concelho da Praia, ao abrigo do artigo 47º do Decreto-Legislativo nº 3/93, de 5 de Abril, com efeitos a partir de 1 de Outubro de 1999.

É concedida a licença sem vencimento de longa duração à professora Terezinha Correia Fernandes, de nomeação definitiva, em serviço no Polo nº 1 de Vila – concelho do Tarrafal, ao abrigo do artigo 47º do Decreto-Legislativo nº 3/93, de 5 de Abril, com efeitos a partir de 1 de Outubro de 1999.

É concedida a licença sem vencimento de longa duração à professora Maria da Cruz Lopes, de nomeação definitiva, em serviço no Polo nº 1 da Vila – concelho da Ribeira Grande, ao abrigo do artigo 47º do Decreto-Legislativo nº 3/93, de 5 de Abril, com efeitos a partir de 1 de Setembro de 1999.

É concedida a licença sem vencimento de longa duração à professora Lucas Soares Furtado, de nomeação definitiva, em serviço no Polo nº 15 de João Teves – concelho de Santa Cruz, ao abrigo do artigo 47º do Decreto-Legislativo nº 3/93, de 5 de Abril, com efeitos a partir de 1 de Novembro de 1999.

É concedida a licença sem vencimento de longa duração à professora Eurico Gomes Borges, de nomeação definitiva, em serviço no Polo nº 1 de Vila – concelho do Tarrafal, ao abrigo do artigo 47º do Decreto-Legislativo nº 3/93, de 5 de Abril, com efeitos a partir de 1 de Setembro de 1999.

É concedida a licença sem vencimento de longa duração à professora Luis Lúcio Rodrigues Rosa, de nomeação definitiva, em serviço no Polo nº 1 de Igreja – concelho dos Mosteiros, ao abrigo do artigo 47º do Decreto-Legislativo nº 3/93, de 5 de Abril, com efeitos a partir de 1 de Setembro de 1999.

É concedida a licença sem vencimento de longa duração à professora Mamede Lopes da Costa, de nomeação definitiva, em serviço no Polo nº 1 de Vila – concelho do Tarrafal, ao abrigo do artigo 47º do Decreto-Legislativo nº 3/93, de 5 de Abril, com efeitos a partir de 1 de Outubro de 1999.

De 22:

Matilde Mendonça dos Santos, professora de posto escolar, referência 1, escalão A, do concelho da Praia, rescindido, a seu pedido, o contrato celebrado com o Ministério da Educação, Ciência, Juventude e Desporto, com efeitos a partir de 1 de Outubro de 1999.

Iolanda Lopes Gomes, professora de posto escolar, referência 1, escalão A, do concelho da Praia, rescindido, a seu pedido, o contrato celebrado com o Ministério da Educação, Ciência, Juventude e Desporto, com efeitos a partir de 1 de Outubro de 1999.

Sheng Hu Wang, professor do Ensino Secundário, do Liceu «Domingos Ramos», rescindido, a seu pedido, o contrato celebrado com o Ministério da Educação, Ciência, Juventude e Desporto, com efeitos a partir de 1 de Outubro de 1999.

Odete Gomes Semedo, professora do Ensino Secundário, da Escola Secundária da Ribeira Grande, rescindido, a seu pedido, o contrato celebrado com o Ministério da Educação, Ciência, Juventude e Desporto, com efeitos a partir de 16 de Outubro de 1999.

Gabinete da Secretária-Geral do Ministério da Educação, Ciência, Juventude e Desporto, na Praia, 26 de Outubro de 1999. – A Secretária-Geral, *Filomena Delgado*.

MINISTÉRIO DA SAÚDE

Direcção de Administração

Despacho da Directora-Geral da Saúde:

De 13 de Outubro de 1999:

Belmiro Santos Brandão Neves, técnico profissional, referência 8, escalão B, colocado na Delegacia de Saúde de Ribeira Grande, onde passa a exercer as suas funções, com efeitos a partir do dia 4 de Outubro de 1999.

Despacho do Director de Administração:

De 15 de Junho de 1999:

Lúcia Maria Teixeira Barbosa Lopes, auxiliar administrativo, referência 2, escalão D, definitiva, da Direcção de Administração do Ministério da Saúde, concedida 1 (um) ano de licença sem vencimento de longa duração, nos termos do artigo 47º do Decreto-Legislativo nº 3/93, de 5 de Abril, com efeitos a partir de 1 de Novembro de 1999.

Direcção-Geral de Administração do Ministério da Saúde, na Praia, 14 de Outubro de 1999. – O Director, *Mateus Monteiro Silva*.

—o—

MUNICÍPIO DE S. VICENTE

Câmara Municipal

COMUNICAÇÃO

Florentino Rocha Almeida, contratado, em regime de contrato de trabalho a termo certo para, nos termos do artigo 24º da Lei nº 102/IV/93, de 31 de Dezembro, conjugado com o artigo 30º do Decreto-Lei nº 86/92, de 16 de Julho, exercer o cargo de tesoureiro, referência 7, escalão A, da Câmara Municipal de S. Vicente.

Por urgência conveniência de serviço, o contrato iniciou a sua vigência a 15 de Abril do ano em curso.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 3º, artigo 24º, nº 1 do orçamento municipal vigente. – (Visado pelo Tribunal de Contas em 8 de Junho de 1999).

Câmara Municipal de S. Vicente, 26 de Outubro de 1999. – O Secretário Municipal, *Maria José Teixeira B. C. Almeida*.

AVISOS E ANÚNCIOS OFICIAIS

—o—

**MINISTÉRIO DAS INFRAESTRUTURAS
E HABITAÇÃO**

**Comissão de Alvarás de Empresas de Obras
Públicas e Particulares – CAEOPP**

DELIBERAÇÃO

A Comissão de Alvarás de Empresas de Obras Públicas e Particulares – (CAEOPP) deliberou na sua sessão ordinária de 8 de Outubro de 1999, conceder a TECNOCASA de Francisco J. Soares, com sede social em Palmarejo – Praia com registo comercial nº 4371/Praia e representada pelo mesmo Francisco J. Soares, residente em Palmarejo – Praia, autorização para exercer a actividade de empreiteiro ficando inscrita nas seguintes especialidades e podendo executar obras até ao valor da classe indicada:

A – Obras Públicas:

- 2ª Subcategoria (Edifícios e monumentos nacionais) da 1ª categoria (edifícios e monumentos) na classe 1 (13 000 contos).
- 10ª Subcategoria (Trabalhos de alvenaria rebocos e assentamento de cantarias) da 1ª categoria (edifícios e monumentos) da classe 1 (13 000 contos).
- 11ª Subcategoria (Estuques, pinturas e outros revestimentos correntes) da 1ª categoria (edifícios e monumentos) da classe 1 (13 000 contos).

B – Obras Particulares:

- 4ª Subcategoria (Construção de edifícios) da classe 1 (13 000 contos).
- 8ª Subcategoria (Trabalhos de alvenaria, rebocos e assentamento de cantarias) na classe 1 (13 000 contos).
- 12ª Subcategoria (Estuques, pinturas e outros revestimentos correntes) da classe 1 (13 000 contos).

A presente deliberação só se torna eficaz com a emissão do competente alvará.

Comissão de Alvarás de Empresas de Obras Públicas e Particulares – (CAEOPP), Praia, 8 de Outubro de 1999. — O Presidente, *João Carlos Nobre Leite*.

DELIBERAÇÃO

A Comissão de Alvarás de Empresas de Obras Públicas e Particulares – (CAEOPP) deliberou na sua sessão ordinária de 1 de Outubro de 1999, conceder à REDE DELTA, Ldª, com sede social na Vila de Pedra Badejo, com registo comercial nº 715/Praia e representada pela gerente, Aurea Maria Gomes Teixeira, residente na Fazenda – Praia, autorização para exercer a actividade de empreiteiro ficando inscrita nas seguintes especialidades e podendo executar obras até ao valor da classe indicada:

A – Obras Públicas:

- 2ª Subcategoria (Edifícios e monumentos nacionais) da 1ª categoria (edifícios e monumentos) na classe 1 (13 000 contos).
- 10ª Subcategoria (Trabalhos de alvenaria, rebocos e assentamento de cantarias) da 1ª categoria (edifícios e monumentos) da classe 1 (13 000 contos).
- 11ª Subcategoria (Estuques, pinturas e outros revestimentos correntes) da 1ª categoria (edifícios e monumentos) da classe 1 (13 000 contos).

B – Obras Particulares:

- 4ª Subcategoria (Construção de edifícios) da classe 1 (13 000 contos).
- 8ª Subcategoria (Trabalhos de alvenaria, rebocos e assentamento de cantarias) na classe 1 (13 000 contos).

A presente deliberação só se torna eficaz com a emissão do competente alvará.

Comissão de Alvarás de Empresas de Obras Públicas e Particulares – (CAEOPP), Praia, 1 de Outubro de 1999. — O Presidente, *João Carlos Nobre Leite*.

DELIBERAÇÃO

A Comissão de Alvarás de Empresas de Obras Públicas e Particulares – (CAEOPP) deliberou na sua sessão ordinária de 1 de Outubro de 1999, conceder a Celestino Mendes Ramos, com sede em Lém-Cachorro – Praia, com registo comercial nº 4369/Praia, e representada pelo próprio Celestino Mendes Ramos, residente na cidade da Praia autorização para exercer a actividade de empreiteiro ficando inscrita nas seguintes especialidades e podendo executar obras até ao valor da classe indicada:

A – Obras Públicas:

- 2ª Subcategoria (Edifícios e monumentos nacionais) da 1ª categoria (edifícios e monumentos) na classe 1 (13 000 contos).

A presente deliberação só se torna eficaz com a emissão do competente alvará.

Comissão de Alvarás de Empresas de Obras Públicas e Particulares – (CAEOPP), Praia, 1 de Outubro de 1999. — O Presidente, *João Carlos Nobre Leite*.

DELIBERAÇÃO

A Comissão de Alvarás de Empresas de Obras Públicas e Particulares – (CAEOPP) deliberou na sua sessão ordinária de 24 de Setembro de 1999, conceder à Empresa Construção Civil «CAMASA» Ldª, com sede social, em Achada de Santo António – Praia, com registo comercial nº 695/Praia e representada pelo sócio Carlos Malam Salvador, residente nesta cidade da Praia, autorização para exercer a actividade de empreiteiro ficando inscrita nas seguintes especialidades e podendo executar obras até ao valor da classe indicada:

A – Obras Públicas:

- 2ª Subcategoria (Edifícios e monumentos nacionais) da 1ª categoria (edifícios e monumentos) na classe 1 (13 000 contos).
- 11ª Subcategoria (Estuques, pinturas e outros revestimentos correntes) da 1ª categoria (edifícios e monumentos) da classe 1 (13 000 contos).

A presente deliberação só se torna eficaz com a emissão do competente alvará.

Comissão de Alvarás de Empresas de Obras Públicas e Particulares – (CAEOPP), Praia, 24 de Setembro de 1999. — O Presidente, *João Carlos Nobre Leite*.

— o —

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, CIÊNCIA, JUVENTUDE E DESPORTO

Inspeção-Geral do Ensino

AVISO

Nos termos do artigo 63º do Estatuto Disciplinar vigente, é citada a arguida Isabel Teixeira de Pina, professora do quadro no concelho dos Mosteiros e ora ausente em parte incerta nos Estados Unidos da América, que tem um prazo de trinta dias contado do oitavo dia posterior à data de publicação deste aviso para se defender no processo disciplinar que corre os seus termos na Inspeção-Geral do Ensino, por abandono de lugar,

Inspeção-geral do Ensino, 22 de Outubro de 1999. — O Inspector-Geral, *Bartolomeu Lopes Varela*.

— o s o —

MUNICIPIO DA PRAIA

Câmara Municipal

EDITAL Nº 11 /99

Jacinto Abreu dos Santos, Presidente da Câmara Municipal da Praia, faz público que a Câmara Municipal da Praia na sua Reunião Ordinária do dia 30 de Setembro do ano em curso, deliberou aprovar por unanimidade, o regulamento anual dos Mercados Municipais que baixo em anexo.

Artigo 1º

(Aprovação)

É aprovado o Regulamento Geral dos Mercados Retalhistas da Praia.

Artigo 2º

(Contratos de arrendamento)

Os contratos de arrendamento dos espaços celebrados pelo SE-PAMP mantêm-se em vigor e não são renováveis, sendo substituídos pelas licenças de ocupação quando o contrato cessar no termo do prazo inicial.

Artigo 3º

(Entrada em vigor)

O presente regulamento entra imediatamente em vigor.

Câmara Municipal da Praia, aos 30 de Setembro de 1999. — O Presidente, *Jacinto Abreu dos Santos*.

REGULAMENTO GERAL DOS MERCADOS RETALHISTAS

Capítulo Primeiro

Normas gerais

Artigo 1º

(Âmbito da aplicação)

O presente Regulamento fixa as regras relativas à organização e funcionamento dos mercados retalhistas municipais.

Artigo 2º

(Noção de Mercado Retalhista)

1. Os mercados retalhistas municipais são centros em que se agrupam estabelecimentos comerciais destinados, fundamentalmente, à venda ao público de mercadorias, quer sejam produtos alimentares, outros produtos e serviços de consumo usual e generalizado, estabelecimentos esses instalados em edifícios pertencentes ao Município e dotados de zonas e serviços comuns, possuindo o conjunto do empreendimento uma unidade de gestão.

2. No edifício do Mercado podem ainda ser instaladas outras actividades compatíveis com a actividade comercial, nomeadamente as agências bancárias ou de seguros, estações de Correios, postos telefónicos e de comunicações, centros ou postos de informação turística.

Artigo 3º

(Perfil Comercial)

1. O perfil comercial de cada Mercado será fixado no respectivo Regulamento Interno, tendo em conta os resultados dos estudos de viabilidade efectuados, a estrutura do tecido comercial envolvente e as características do próprio Mercado.

2. Sempre que possível, será ainda fixado, dentro de cada sector do Mercado, a área destinada a comercialização de produtos alimentares.

Artigo 4º

(Áreas Mínimas)

Será fixada para cada Mercado a área mínima que consoante o ramo de actividade a que está afecto, cada espaço comercial deverá possuir.

Artigo 5º

(Sectores do Mercado)

1. O Mercado será dividido em sectores, os quais agruparão, tendencialmente, todos os estabelecimentos do mesmo ramo de comércio.

2. À entrada do Mercado estará afixada uma planta em que figure a localização dos vários sectores.

Artigo 6º

(Tipos de Espaços Comerciais)

Os locais destinados à venda de produtos ou prestação de serviços, os quais adiante passam a ser designados indistintamente por espaços comerciais, podem ser do seguinte tipo:

- a) Lojas Espaços fechados, com ou sem área privativa para permanência dos compradores. Sempre que possível as lojas serão dotadas de abertura para o exterior. As mesmas deverão dispor de contadores individuais de água, electricidade e telefone.
- b) Bancas Espaços abertos, sem área privativa para permanência de compradores. As bancas irão sendo progressivamente dotados de contadores de água, electricidade e telefone.

Artigo 7º

(Zona de Serviços de Apoio)

1. Cada Mercado disporá, sempre que possível, de acordo com as respectivas necessidades, de uma zona para instalação dos equipamentos complementares de apoio aos comerciantes, nomeadamente vestiários, armazéns, depósitos, instalações de frio, recolha de vasilhame e recolha de lixos.

2. As zonas comuns do Mercado poderão ser geridas directamente pela CMP ou concessionadas, parcialmente ou na sua totalidade e, caso haja acordo entre os comerciantes que as utilizam, poderá a gestão da mesma ser entregue aos próprios comerciantes

3. Quando existam câmaras de frio ou armazéns destinados ao uso individual de um comerciante, a respectiva manutenção caberá exclusivamente ao respectivo titular. A atribuição destes espaços a título individual carece de licença municipal.

Artigo 8º

(Outros Locais)

Em cada Mercado existirão locais destinados à Administração do mesmo, e sempre que possível aos serviços de saúde e de fiscalização económica.

Artigo 9º

(Competência da CMP)

1. Compete à CMP assegurar a gestão do conjunto dos Mercados Retalhistas Municipais e exercer os seus poderes de direcção, administração e fiscalização, cabendo-lhe nomeadamente:

- a) Fiscalizar as actividades exercidas no Mercado e fazer cumprir o disposto no presente Regulamento;
- b) Exercer a inspecção higio-sanitária no Mercado;
- c) Assegurar a gestão das zonas e serviços comuns, nomeadamente a conservação e limpeza dos espaços comuns do Mercado;
- d) Zelar pela segurança das instalações e equipamentos;
- e) Coordenar e orientar a publicidade e promoção comercial do Mercado.

2. Relativamente àquelas funções que não se traduzam exercício de poderes de autoridade, a CMP pode contratar empresas que as desempenhem.

Capítulo Segundo

Licença de ocupação dos espaços comerciais

Artigo 10º

(Licença de Ocupação)

1. A ocupação de qualquer espaço nos Mercados, para venda de produtos ou para quaisquer outros fins, carece sempre de autorização do Município.

2. As licenças de ocupação são sempre onerosas, pessoais e condicionadas pelas disposições do presente Regulamento.

Artigo 11º

(Natureza do Direito de Ocupação)

1. A utilização dos locais nos Mercados rege-se pelo disposto no presente Regulamento, não sendo aplicáveis às relações entre a CMP e os titulares de licenças de ocupação, as disposições legais relativas ao arrendamento comercial.

2. Os espaços nos Mercados cedidos a particulares mantêm a sua natureza de bens do domínio público, não podendo ser alienados ou hipotecados.

Artigo 12º

(Condições dos titulares)

1. As licenças de ocupação de espaços comerciais nos Mercados podem ser concedidas, nos termos e pelas formas previstas nos artigos seguintes, a pessoas singulares ou colectivas, com excepção das sociedades anónimas.

2. Não estão abrangidas pelo disposto no número anterior as entidades referidas no ponto 2 do artigo 3º

3. Os interessados em exercer uma actividade no Mercado devem preencher as condições legais para o exercício da actividade comercial.

Artigo 13º

(Modo de adjudicação de locais vagos)

1. A adjudicação de espaços comerciais nos Mercados, qualquer que seja o ramo ou sector de actividade a que se destinem, será efectuada mediante concurso público ou ajuste directo.

2. O ajuste directo pode ser utilizado pela CMP para atribuição de licenças quando o número de espaços a atribuir não justifique a abertura de concurso ou o número de pedidos é inferior ao número de espaços vagos.

3. O concurso pode ser restrito aos comerciantes que ocupam os lugares contíguos ao espaço comercial que se pretende adjudicar sempre que aqueles locais não possuam a superfície mínima adequada ao ramo de actividade que exercem.

4. Nos casos referidos no número anterior será emitida uma licença de ocupação única, da qual conste a indicação dos espaços adjudicados, os quais não poderão posteriormente ser cedidos em separado.

5. Se efectuado o primeiro concurso os locais não forem adjudicados, será realizado um segundo concurso.

6. Se ainda assim os locais permanecerem vagos, poderão ser atribuídos por ajuste directo.

Artigo 14º

(Condições do Concurso)

1. No anúncio de abertura do concurso indicar-se á localização e características do espaço a adjudicar, a base de licitação, o montante de taxa mensal e outros encargos que vieram a ser determinados, condições de ocupação, prazo do concurso, entre outras.

2. Nos casos em que a atribuição de licenças seja condicionada à observância de determinadas condições especiais, nomeadamente fixação de um prazo máximo de ocupação, compromisso de efectuar determinados investimentos, cumprimento de um horário de abertura mais alargado, tais condições devem ser referidas expressamente no aviso de abertura do concurso.

3. A apresentação das propostas deve ser efectuada através do envio das candidaturas em carta fechada dirigida aos serviços municipais competentes, até final do prazo estabelecido no aviso.

4. As propostas serão abertas em sessão pública realizada para o efeito.

5. Os candidatos devem apresentar a respectiva documentação e outros documentos solicitados no aviso de abertura, bem como o seu currículo profissional, designadamente a experiência no ramo de actividade a que se candidatam, indicar o valor da oferta, que será no mínimo, igual à base de licitação indicada no aviso de abertura do concurso.

6. O candidato deve ainda apresentar o seu projecto comercial para a exploração do local, expondo a actividade a desenvolver, características do estabelecimento e formas de venda, se for caso disso e quais quer outros elementos que entenda necessário.

7. O júri, constituído para apreciação das propostas, deverá basear a sua escolha na qualidade do projecto apresentado e no interesse comercial do mesmo para o conjunto do Mercado e não apenas no valor da taxa de compensação que o candidato se propõe pagar.

8. O valor da taxa de compensação será pago em doze mensalidades, devendo o comerciante satisfazer de imediato pelo menos 10%, salvo disposição ou acordo em contrário.

9. Quando tal se justifique, face ao montante dos valores envolvidos, podem ser fixadas no aviso de abertura do concurso regras diferentes para o pagamento desta taxa, as quais não podem ser alteradas após a adjudicação dos espaços comerciais.

Artigo 15º

(Documento que titula a autorização)

1. Efectuada a adjudicação do espaço comercial, a CMP emite uma licença em nome do comerciante

2. O mesmo se verifica relativamente às pessoas, singulares ou colectivas, que utilizem qualquer instalação ou serviço do Mercado, nomeadamente armazéns ou câmaras de frio.

3. Da licença deve constar obrigatoriamente:

- a) A identificação completa do seu titular;
- b) Identificação dos empregados e/ou familiares que estão autorizados a ajudar o titular;
- c) Referência à forma como acedeu ao lugar (concurso, cedência, sucessão por morte);
- d) Local que ocupa, sua dimensão e localização;
- e) Ramo de actividade que está autorizado a exercer;
- f) Horário de funcionamento do local;
- g) Condições especiais de autorização;
- h) Data de emissão da licença.

4. Ao ser-lhe emitida a licença, o comerciante subscreverá obrigatoriamente um documento no qual declara ter tomado conhecimento do presente Regulamento e aceitar as condições da licença de ocupação.

5. A licença e o documento referido no número anterior são emitidos em duplicado, ficando os originais no processo individual do comerciante e a cópia na sua posse.

Artigo 16º

(Carácter pessoal das autorizações)

1. As licenças são concedidas a título pessoal, sem prejuízo da sua atribuição a sociedades.

2. O titular da licença não pode ceder a sua posição a terceiros, temporária ou definitivamente, mesmo a título gracioso, sem autorização prévia da CMP, concedida por escrito.

Artigo 17º

(Cedências)

1. O titular de uma licença que pretenda ceder a sua posição a terceiros, deve requerê-lo por escrito à CMP, indicando as razões por que pretende abandonar a actividade e o nome da pessoa a quem pretende ceder o local.

2. O requerimento será acompanhado de uma proposta elaborada pelo cessionário, na qual este indica o seu currículo profissional e explicita o projecto comercial que se propõe desenvolver no local.

3. O disposto no número 2 do presente artigo não é aplicável quando a cedência seja feita a favor do cônjuge, pessoa que viva em união de facto ou descendentes do 1º grau em linha recta.

Artigo 18º

(Autorização da Cedência)

1. A CMP pode condicionar a autorização da cedência ao cumprimento pelo cessionário de determinadas condições, nomeadamente mudança de ramo de actividade, remodelação dos espaços, cumprimento de horários mais alargados e obrigatoriedade de frequência de acções de formação.

2. As cedências podem ser autorizadas pela CMP quando se verificarem as seguintes condições:

- a) Estarem regularizadas as suas obrigações contratuais para com a CMP;
- c) Preencher o cessionário as condições previstas neste Regulamento e o projecto comercial por si apresentado ser aprovado.

3. A cedência só se torna efectiva quando o cessionário pague à CMP, no prazo de 15 dias após a notificação da autorização da cedência, o valor de taxa de compensação constante da Tabela de Taxa Municipais.

4. O disposto no número anterior não é aplicável às transmissões efectuadas entre as pessoas referidas no número 3 do artigo 17º

Artigo 19º

(Direito de Preferência)

1. Nas cessões por acto inter vivos, com excepção das efectuadas entre as pessoas referidas no número 3 do artigo 17º, a CMP se assim o entender, poderá exercer o direito de preferência na transmissão a efectuar.

2. Na situação referida no número anterior, a CMP reserva-se o direito de exigir ao titular da licença as condições essenciais da cedência e o valor da transação.

Artigo 20º

(O cessionário)

1. Se o processo estiver correctamente instruído e a CMP autorizar a cedência, os serviços emitirão uma nova licença em nome do cessionário.

2. A cedência implica a aceitação pelo cessionário de todos os direitos e obrigações relativos à ocupação do espaço, decorrentes das normas gerais previstas neste Regulamento e, sendo caso disso, das condições especiais que tenham sido aceites como condicionantes da cedência.

3. O cessionário subscreverá o documento referido no número 3 do artigo 15º.

Artigo 21º

(Transmissão por Morte)

1. Por morte do titular da licença pode ser concedida uma nova autorização, se tal for requerido à CMP, no prazo de 60 dias após a morte do titular, pelo cônjuge não separado judicialmente de pessoas e bens, por pessoa que viva em união de facto ou por descendentes e ascendentes do 1º grau em linha recta, pela ordem atrás indicada.

2. A nova licença será concedida com dispensa do pagamento de qualquer encargo, mas sem prejuízo do pagamento das taxas desde o falecimento do titular.

3. Ao novo comerciante aplica-se o disposto no número 3 do artigo 15º.

4. As pessoas referidas no nº 1 que não pretendem explorar pessoalmente os locais de venda têm direito de transmitir a sua posição a terceiros, nos termos do artigo 17º

5. Caso não existam quaisquer das pessoas indicadas no número 1, a licença caduca e o local declarado vago, podendo a CMP desentender o processo da sua adjudicação.

Artigo 22º

(Norma Especial para Sociedades)

1. Quando o titular de uma licença no Mercado seja uma sociedade, a cessão de quotas ou qualquer outra alteração do pacto social, deve ser comunicada à CMP, no prazo de 60 dias, após a sua concorrência.

2. Quando houver alterações no pacto social que se traduzam na entrada de novos sócios, haverá sempre lugar ao pagamento da taxa referida no número 3 do artigo 18º, na proporção relativa às alterações ocorridas.

3. O disposto no nº 2 do presente artigo não é aplicável quando os novos sócios corresponderem às pessoas indicadas no nº 3 do artigo 17º.

Artigo 23º

(Caducidade das Licenças)

1. As licenças caducam:

- a) por morte do respectivo titular, ou por dissolução da sociedade, quando o titular da licença seja uma pessoa colectiva;
- b) Por renúncia voluntária do seu titular;
- c) Por falta de pagamento das taxas ou outros encargos financeiros, por um período superior a 3 meses;
- d) Findo o prazo da autorização, nos casos especiais em que as licenças sejam concedidas com prazo certo;
- e) Se o comerciante não iniciar a actividade nos prazos previstos neste Regulamento;
- f) Nos casos de extinção ou reestruturação profunda do mercado;

3. Quando o titular da autorização for uma sociedade, constituída ainda causa de caducidade da licença, o incumprimento do disposto número 1 do artigo 22º

4. Ocorrendo a caducidade, o titular da licença não tem direito a qualquer indemnização e deve proceder à desocupação dos locais, no prazo de 15 dias após comunicação da CMP nesse sentido.

5. Em caso de recusa ou inércia do titular, a CMP procederá à remoção e armazenamento dos bens do titular, a expensas do próprio. A restituição do mobiliário ou outro equipamento removido, far-se-á mediante o pagamento das taxas ou outros encargos de que o comerciante seja eventualmente devedor.

Capítulo Terceiro

Regime de realização de obras

Artigo 24º

(Obras da Responsabilidade da CMP)

1. São da responsabilidade da CMP as obras a realizar na parte estrutural do Mercado e na parte exterior que não constitui alçado dos estabelecimentos.

2. Cabe ainda à CMP a conservação e a realização de obras nas zonas comuns, nos equipamentos de uso colectivo dos comerciantes e, de uma maneira geral, em todos os espaços cuja exploração não tenha sido objecto de adjudicação a particulares.

3. Quando o comerciante for intimado a mudar para outro espaço comercial, as obras a efectuar serão da responsabilidade da CMP.

Artigo 25º

(Obras a Cargo dos Comerciantes)

1. As obras a realizar nos espaços comerciais são da inteira responsabilidade dos comerciantes e serão por eles integralmente suportadas.

2. As obras referidas no número anterior incluem as de conservação e beneficiação, nomeadamente reparação e limpeza, as obras obrigatórias nos termos da legislação aplicável aos estabelecimentos comerciais e, de modo geral, as obras destinadas a manter os espaços nas condições adequadas ao exercício da respectiva actividade.

3. A instalação de contadores de electricidade, água e telefone é da responsabilidade do comerciante.

Artigo 26º

(Intimação para Obras)

1. A CMP, após vistoria para o efeito, pode determinar a realização de quaisquer obras ou remodelações nos espaços comerciais, com vista a cumprimento das normas higio-sanitárias ou dos requisitos técnicos em vigor para os diferentes tipos de estabelecimentos.

2. Caso o comerciante não execute as obras determinadas no prazo que lhe for indicado, a CMP pode substituir-se-lhe, imputando os custos da obra ao comerciante em falta, o qual deverá liquidá-la de imediato, sem prejuízo de pagamento da coima aplicável.

Artigo 27º

(Pedido de Licenciamento)

1. Os comerciantes só podem realizar as obras que tenham sido previamente licenciadas pela CMP, nos termos do presente Regulamento, e demais legislação aplicável.

2. O pedido de licenciamento deve ser efectuado através de requerimento dirigida a Presidente da Câmara e entregue directamente nos serviços municipais competentes acompanhado dos elementos técnicos necessários à sua apreciação.

3. Os serviços examinarão o processo no prazo de 30 dias, a contar da data que estiverem na posse de todos os elementos necessários, podendo aprovar ou recusar a sua execução, ou indicar as alterações que julgue necessárias.

Artigo 28º

(Não Aprovação de Obras)

1. Serão recusadas as obras que causem prejuízo a terceiros, não cumpram os requisitos técnicos necessários ou não se integrem de forma adequada na estrutura geral ou no estilo arquitectónico de Mercado.

2. O projecto considera-se tacitamente aprovado se a CMP o não recusar ou não apresentar qualquer exigência, dentro do prazo referido no número 3 do artigo anterior.

Artigo 29º

(Afixação de Licença)

1. O comerciante só pode iniciar a obra depois de estar na posse da respectiva licença, da qual constarão, obrigatoriamente, as condições a observar e o prazo para sua conclusão.

2. A cópia para a referida licença será fixada em local bem visível.

3. O início da obra deve ser sempre comunicado aos serviços municipais responsáveis pela gestão do Mercado, com antecedência mínima de 7 dias.

Artigo 30º

(Fiscalização da Obra)

1. As obras são executadas pelo comerciante, sob sua exclusiva responsabilidade, devendo ficar concluída dentro do prazo proposto pelo interessado e aprovado pela CMP.

2. À CMP compete fiscalizar a execução da obra e determinar a realização das correcções ou modificações que se mostrem necessárias, face ao projecto aprovado.

Artigo 31º

(Embargo de Obras)

A CMP pode embargar as obras que estejam a ser realizadas sem licenciamento prévio e com desrespeito do projecto aprovado.

Artigo 32º

(Vistoria)

O comerciante informará a CMP da conclusão da obra para que se possa efectuar a respectiva vistoria e assim verificar a conformidade da mesma com o projecto aprovado.

Artigo 33º

(Destino das Obras)

1. O comerciante que cesse a sua actividade no Mercado, tem o direito de retirar todas as benfeitorias por ele realizadas, desde que tal possa ser feito sem prejuízo do edifício.

2. As obras realizadas pelos comerciantes, que fiquem ligados de modo permanente ao solo, paredes ou outros elementos integrantes do edifício, ficam a pertencer ao Mercado não tendo a CMP a obrigação de indemnizar ou reembolsar o comerciante.

3. Entende-se que tais obras são unidas de modo permanente, quando não se possam separar dos elementos fixos do local, sem prejuízo ou deterioração do mesmo.

Artigo 34º

(Demolição)

Se o comerciante tiver efectuado obras sem autorização, ou em desrespeito do projecto aprovado, e sem prejuízo da aplicação das sanções previstas neste Regulamento, a CMP pode ordenar, quando entenda que tal medida é necessária, a demolição das obras realizadas e a reposição dos espaços comerciais nas condições em que se encontravam antes do início das obras.

Capítulo Quatro

Obrigações financeiras dos comerciantes

Artigo 35º

(Taxas)

1. A ocupação de quaisquer espaços comerciais nos Mercados está condicionada ao pagamento da respectiva taxa mensal.

2. As taxas são fixadas na Tabela de Taxas do Município e estão sujeitas à actualização anual.

Artigo 36º

(Falta de Pagamento)

1. As taxas e outros encargos são pagos mensalmente.

2. O pagamento efectuado fora do prazo legal será acrescido de juros de mora.

3. O não pagamento das taxas e outros encargos devidos, nos prazos legais, implica a interdição da utilização do espaço comercial, a prova do cumprimento destas obrigações.

Artigo 37º

(Seguros)

1. É obrigatória a constituição, por parte dos comerciantes, de um seguro de responsabilidade civil para cobertura de eventuais danos causados a terceiro.

2. Os seguros podem ser individuais ou de grupo, se houver acordo entre vários comerciantes interessados.

Capítulo Quinto

Normas de funcionamento

Artigo 38º

(Regulamento Interno)

1. Sem prejuízo da aplicabilidade do disposto nos artigos seguintes, cada Mercado poderá ter um Regulamento Interno, constituído por normas próprias de funcionamento, necessárias à gestão do respectivo Mercado.

2. A aprovação do Regulamento Interno é da competência da C.M.P. e as normas dele constantes completam ou desenvolvem este Regulamento Geral, cujos princípios e disposições devem ter em conta.

3. Do Regulamento Interno constará, nomeadamente, o horário de abertura ao público e de cargas e descargas, a área máxima destinada ao ramo alimentar, a área mínima que cada espaço comercial deve possuir, regras de utilização das zonas e equipamentos comuns do Mercado, condição de descarga e armazenagem das mercadorias e regras do estacionamento.

4. Os regulamentos estabelecerão mecanismo que facilitem a participação dos comerciantes ou seus representantes na gestão dos mercados.

Artigo 39º

(Inspeção Sanitária)

1. A actividade no Mercado está sujeita à inspecção higio-sanitária por parte dos serviços competentes da CMP.

2. A inspecção Sanitária pode ser por iniciativa própria dos serviços da CMP e de modo permanente, atendendo às reclamações e denúncias que lhe são dirigidas, sobre o estado ou qualidade dos produtos vendidos no Mercado, tomando as medidas necessárias para evitar as fraudes e dano à saúde do consumidor.

3. Os comerciantes não se podem opor à realização da inspecção e caso seja necessário, à colheita de amostras, à beneficiação de venda do produto por causa justificada pela inspecção sanitária.

Artigo 40º

(Direitos dos Comerciantes)

Os comerciantes dos Mercados têm direito:

- a) A exercer a actividade no espaço de que são titulares;
- b) A transmitir a sua posição a terceiros, nos termos do presente Regulamento;
- c) A utilizar as zonas e equipamentos comuns do Mercado, nomeadamente locais de armazenagem, máquinas de gelo, câmaras frigoríficas, etc.;
- d) A usufruir dos serviços comuns garantidos pela CMP, nomeadamente, de limpeza, segurança, promoção e publicidade;
- e) A frequentar as acções de formação para comerciantes, providas pelo CMP;
- f) A usar o nome e/ou insígnias do Mercado ao lado dos da firma do respectivo estabelecimento ou em impressos, embalagens e material de propaganda;
- g) A serem informados das medidas de gestão importantes, que afectem o Mercado em geral ou a sua actividade em particular.

Artigo 41º

(Horários)

1. O horário de abertura ao público de cada Mercado consta do respectivo Regulamento Interno e será fixado tendo em conta os hábitos de compra dos seus utentes e as possibilidades dos comerciantes.

2. À entrada do Mercado estará afixado o seu horário de abertura ao público.

3. Os comerciantes cujos estabelecimentos tenham um horário diferente do geral devem afixá-lo à entrada dos mesmos.

4. Será ainda fixado o período em que podem ser efectuadas as cargas e descargas, o qual pode coincidir com o período de abertura ao público em casos de absoluta necessidade.

5. Na licença de ocupação concedida a cada comerciante, nos termos deste Regulamento, far-se-á referência ao horário de funcionamento do respectivo espaço comercial, que o comerciante é obrigado a cumprir.

Artigo 42º

(Horários Especiais)

1. Se for possível, sem pôr em causa a segurança das mercadorias e do Mercado, podem ser fixados horários diferenciados para sectores diferentes do Mercado.

2. De qualquer modo, as lojas e espaços comerciais com abertura para o exterior do Mercado, podem estar abertas para além do horário geral do Mercado, de acordo com as condições impostas no respectivo processo de adjudicação e sem prejuízo das disposições constantes do Edital Municipal sobre horários dos estabelecimentos comerciais.

3. Salvo casos excepcionais, as lojas localizadas no interior do Mercado, só podem fazer uso da porta de abertura para a rua depois do encerramento do Mercado.

Artigo 43º

(Mudança de Ramo)

1. A alteração do ramo de comércio ou de modo geral, da natureza da actividade exercida nos espaços comerciais, carece de aprovação prévia da CMP.

2. O pedido de alteração pode ser recusado se contrariar o equilíbrio da oferta ou a diversificação comercial do Mercado.

Artigo 44º

(Direcção Efectiva da Actividade)

1. O titular da licença de ocupação é obrigado a dirigir efectivamente o negócio desenvolvido no Mercado, sem prejuízo das operações relativas à actividade poderem ser executadas por empregados.

2. Quando os titulares das licenças forem pessoas singulares podem ainda ser auxiliados na sua actividade pelo cônjuge, pessoa com quem viva em união de facto, ascendentes ou descendentes do 1º grau em linha recta.

3. Caso a actividade esteja a ser exercida por qualquer outra pessoa, para além das mencionadas no números anteriores, presume-se que o local foi irregularmente cedido, com todas as consequências previstas no presente Regulamento.

4. Se, por motivo de doença prolongada ou outra circunstância excepcional alheia à vontade do titular, devidamente comprovada, o mesmo não puder temporariamente assegurar a direcção efectiva do local, poderá ser autorizado a fazer-se substituir por pessoa da sua confiança por um período não superior a um ano.

Artigo 45º

(Início da Actividade)

1. O comerciante é obrigado a iniciar a actividade no prazo máximo de 30 dias após a emissão da licença de ocupação, sob pena de caducidade da mesma e sem direito à restituição das taxas já pagas.

2. Quando os espaços comerciais forem adjudicados, em condições que não permitam a sua ocupação imediata, o aviso de abertura do concurso indicará o prazo limite do início da actividade.

Artigo 46º

(Abertura dos Locais)

1. Durante o período de abertura ao público, os espaços comerciais devem manter-se abertos, salvo em casos excepcionais devidamente autorizados.

2. Quando se iniciar o período de abertura ao público, todos os produtos devem estar devidamente arrumados nos expositores e as áreas de circulação desocupadas.

Artigo 47º

(Encerramento para Férias)

1. Os espaços comerciais podem estar encerrados para férias durante 30 dias por ano.

2. O período de férias deve ser solicitado à CMP com uma antecedência de 30 dias, de forma a poderem ser calendarizados os períodos de encerramento dos diversos locais e a garantir, a todo o momento, um nível mínimo de actividade no Mercado.

Artigo 49º

(Encerramento por outros motivos)

1. Poderão ainda ser autorizados outros períodos de encerramento do espaço comercial em situações de doença ou outras de natureza excepcional, devidamente comprovadas, ponderadas caso a caso.

2. Durante o período de encerramento, o comerciante afixará em letreiro informando os consumidores da duração e motivo de encerramento.

3. Qualquer que seja a causa de encerramento, durante tal período, são devidas todas as taxas e demais encargos.

Artigo 50º

(Registo dos Auxiliares)

O titular da licença de ocupação é obrigado a registar na CMP todos os colaboradores que o auxiliam na sua actividade.

Artigo 51º

(Documentos)

Os comerciantes são obrigados a conservar em seu poder e a exhibir às autoridades competentes e aos funcionários municipais, os documentos comprovativos que os habilitem a exercerem a sua actividade.

Artigo 52º

(Higiene dos Comerciantes)

Os comerciantes devem apresentar-se rigorosamente limpos, em especial no que respeita ao vestuário e mãos e cumprir escrupulosamente os preceitos elementares de higiene.

Artigo 53º

(Transporte e acondicionamento)

1. O transporte de produtos alimentares destinados a serem comercializados nos Mercados, deve ser feito em boas condições higiénicas e nos termos da legislação em vigor para o acondicionamento e embalagem de cada produto, quando a houver.

2. De qualquer modo, é sempre obrigatório separar os produtos alimentares de natureza diferente, de modo e que não sejam uns afectados pela proximidade dos outros.

3. Quando não estejam expostos para venda, os produtos alimentares devem ser conservados em condições adequadas à preservação do seu estado, recorrendo quando necessário, à cadeia de frio e em condições que os protejam de poeiras, contaminações ou contactos que possam afectar a saúde do consumidor.

Artigo 54º

(Exposição de Produtos)

1. Os produtos alimentares devem ser expostos da forma que melhor garanta a sua rigorosa higiene e conservação.

2. Os comerciantes são obrigados a acatar as indicações que nesta matéria lhes sejam dadas pelos funcionários responsáveis pela inspecção sanitária do Mercado.

3. Os produtos não podem ser expostos ou permanecer nos corredores ou, de uma maneira geral, no exterior dos locais e venda.

Artigo 55º

(Produtos Perecíveis)

É obrigatória a utilização de instalações frigoríficas, sempre que se comercializem produtos que careçam de ser mantidos a baixas temperaturas.

Artigo 56º

(Embalagem)

Na embalagem de produtos alimentares só pode ser utilizado papel ou material plástico que ainda não tenha sido utilizado e que não contenha inscrições impressas na parte interior.

Artigo 57º

(Pesos e Medidas)

Todos os instrumentos de peso e de medidas devem estar devidamente aferidos, nos termos da respectiva legislação.

Artigo 59º

(Limpeza dos Locais)

A limpeza das lojas, bancas e outros espaços comerciais é da inteira responsabilidade do titular da licença.

1. Os comerciantes, devem a todo o momento, manter os locais de venda e espaço envolvente limpos de resíduos e desperdícios, os quais serão colocados exclusivamente em recipientes adequados a essa finalidade.

2. Os comerciantes são obrigados a cumprir as normas de higiene, salubridade e segurança fixadas na legislação em vigor.

3. A limpeza geral dos espaços comerciais, a realizar no final de cada dia, deverá ser efectuada após o encerramento do Mercado e a saída de todos os consumidores.

Artigo 60º

(Equipamentos)

1. Os equipamentos utilizados nos diversos espaços, nomeadamente expositores e mobiliário devem obedecer às normas de qualidade da actividade desenvolvida.

2. Nos lugares integrados em sectores especializados poderá a CMP definir projectos/tipo, no sentido de criar uma certa uniformidade.

3. Os toldos e os painéis publicitários a instalar nos espaços comuns devem ser submetidos à apreciação e aprovação da CMP.

Artigo 61º

(Utilização de Equipamentos do Mercado)

1. Os depósitos e armazéns existentes no Mercado só podem ser utilizados para a recolha e guarda dos produtos, vasilhame e restos de embalagens dos produtos que se destinem a ser comercializados no Mercado.

2. A utilização dos armazéns, câmaras de frio, máquinas de gelo ou outro equipamento colectivo está sujeita ao pagamento das respectivas tarifas.

Artigo 62º

(Câmaras de Frio e Máquinas de Gelo)

1. Os comerciantes deverão utilizar as instalações frigoríficas para uso colectivo existentes nos mercados sempre que não disponham de equipamento próprio.

2. Quando exista máquina de fabrico de gelo instalada pela CMP, é proibida a entrada no Mercado de gelo de outras proveniências.

3. Quando o equipamento de frio não pertencer ou não for administrado directamente pela CMP, os preços de venda de gelo e da guarda de produtos carecem de aprovação municipal.

Artigo 63º

(Publicidade)

1. A afixação de publicidade carece de autorização prévia dos serviços municipais.

2. Não deve ser autorizada publicidade que concorra com as actividades desenvolvidas no Mercado.

Capítulo Sexto

Disciplina do mercado

Artigo 64º

(Fiscalização)

1. A fiscalização do disposto no presente Regulamento e a instrução dos processos de contra-ordenações são da competência da CMP, através dos serviços municipalizados.

2. A aplicação da sanção acessória de expulsão do Mercado é da competência do Presidente da Câmara ou do Vereador com competência delegada.

3. A aplicação das coimas e das restantes sanções acessórias é da competência do Director dos serviços municipalizados.

Artigo 65º

(Coimas)

1. As infracções ao disposto no presente Regulamento constituem contra-ordenações puníveis com coimas de 10 000\$00 a 200 000\$00.

2. As infracções graves são punidas com coimas de 10.000.00 a 50.000.00.

3. As infracções muito graves são punidas com coimas de 51.000. a 200.000.00.

4. Quando o infractor for uma pessoa colectiva, os limites mínimos e máximos das coimas podem ser elevados para o dobro.

5. A negligência e a tentativa são sempre puníveis.

Artigo 66º

(Sanções Acessórias)

1. Podem ser aplicadas as seguintes sanções acessórias:

- a) Repreensão por escrito;
- b) Suspensão da actividade, por um período de 3 a 90 dias;
- c) Expulsão do Mercado.

2. A aplicação da sanção acessória referida na alínea b) do número anterior implicará o encerramento do estabelecimento.

Artigo 67º

(Medidas das Penas)

A determinação do montante da coima e a aplicação de sanções acessórias far-se-á em função da gravidade da contra-ordenação, da culpa, da situação económica do comerciante e da existência ou não de reincidência.

Artigo 68º

(Gravidade das Infracções)

1. São consideradas graves, nomeadamente, as seguintes infracções:

- a) Não cumprir os horários de funcionamento;
- b) Fazer limpezas durante o período de funcionamento do mercado;
- b) Ocupar espaços comuns ou dificultar de alguma forma a circulação dos utentes;
- c) Lançar lixo para as zonas comuns.

2. São consideradas muito graves, nomeadamente, as seguintes infracções:

- a) Realizar obras sem a necessária autorização ou em violação ao disposto neste Regulamento;
- b) Não assegurar a direcção efectiva do estabelecimento;
- c) Crimes contra a economia e a saúde pública previstos na lei;
- d) A cedência não autorizada do direito de ocupação;
- e) Utilizar o local de venda para fim diverso do autorizado;
- f) O não acatamento das orientações emanadas dos serviços municipais;
- g) A prática e/ou a incitação de actos de indisciplina que ponham em causa o normal funcionamento do Mercado;
- h) A não abertura ao público dos espaços comerciais por mais de 30 dias, em cada ano, sem autorização prévia da CMP;

i) Expor materiais nocivos e cortantes que colocam em risco a integridade física do consumidor;

j) A reincidência em infracções graves.

Artigo 69º

(Aplicação de Pena de Expulsão)

1. A sanção acessória de expulsão só pode ser aplicada em casos de muita gravidade, que inviabilizem a permanência do comerciante no Mercado.

2. A expulsão acarreta para o comerciante a anulação da licença de ocupação e a impossibilidade de, pelo menos durante 3 anos, se candidatar à obtenção de qualquer outra licença nesse ou em qualquer outro Mercado Municipal.

3. Após a anulação da licença, o local é considerado vago para todos os efeitos legais, podendo a CMP desencadear desde logo o processo da sua adjudicação.

Artigo 70º

(Processo e Direito Aplicável)

Ao processamento das contra-ordenações é aplicável a lei geral das contra-ordenações.

Artigo 71º

(Dever da Participação)

O pessoal da CMP em serviço no Mercado, logo que tenha conhecimento da prática de qualquer infracção por parte de um comerciante, está obrigado a comunicá-la, de imediato, ao seu superior hierárquico.

Artigo 72º

(Instrução do Processo)

1. Durante a instrução do processo, o arguido pode requerer a audição de testemunhas ou a promoção de diligências que considere necessárias ao apuramento da verdade.

2. Todas as decisões, despachos e demais medidas tomadas no decurso do processo serão comunicadas às pessoas a quem se dirigem.

Artigo 73º

(Suspensão Preventiva)

1. Durante a pendência do processo, os comerciantes podem ser preventivamente suspensos da actividade, por prazo não superior a 90 dias, quando a sua presença se revele inconveniente para o apuramento da verdade ou normal funcionamento do Mercado.

2. A suspensão só pode ser ordenada por despacho, devidamente fundamentado, do presidente ou do Vereador com competências delegadas.

Artigo 74º

(Direito de Audição do Arguido)

Nunca poderá ser aplicada uma coima ou sanção acessória, sem antes se ter assegurado ao arguido a possibilidade de se pronunciar sobre o caso.

Artigo 75º

(Registo das Penas)

As sanções aplicadas a cada comerciante são sempre registadas no respectivo processo individual.

Capítulo Sétimo

Medidas de reestruturação e disposições finais

Artigo 76º

(Extinção do Mercado)

1. As licenças de ocupação cessam em caso de desactivação do Mercado ou da sua transferência para outro local.

2. As decisões de extinguir ou transferir um Mercado são da competência da C.M.P..

Artigo 77º

(Reestruturação Profunda)

1. Cessam igualmente as licenças dos comerciantes cujos espaços comerciais sejam sujeitos a operações de reestruturação profunda.

2. Por reestruturação profunda entende-se uma alteração, que implique uma modificação na situação de um ou vários espaços comerciais em todo ou num sector do Mercado.

3. A realização destas medidas terá sempre por objectivo a modernização do Mercado ou o agrupamento e localização mais racionais dos diferentes tipos de espaços comerciais.

4. À aprovação de medidas de reestruturação que acarretem a cessação de licenças é da competência do Presidente da Câmara ou do Vereador com competência delegada.

Artigo 78º

(Localização Provisória)

1. Os comerciantes podem ser deslocados dos seus espaços comerciais, sempre que tal se mostre necessário, para a realização de obras de conservação ou modernização, limpeza ou quaisquer circunstâncias de interesse público.

2. Os comerciantes atingidos serão informados, no mínimo, com 30 dias de antecedência, relativamente à data, motivo e duração previsível da suspensão.

3. Sempre que se verifiquem as situações referidas nº 1, a CMP colocará à disposição dos comerciantes afectados, locais provisórios com as condições mínimas adequadas ao exercício da respectiva actividade.

4. Caso seja impossível à CMP garantir um local provisório, o comerciante ficará isento do pagamento de taxas e outros encargos até ao reinício da actividade.

Para constar se lavrou este e outros de igual teor que vão ser afixados nos lugares públicos de costume e publicados no *Boletim Oficial*.

Câmara Municipal da Praia, aos 30 de Setembro de 1999. — O Presidente, *Jacinto Abreu dos Santos*.

MUNICÍPIO DA BOA VISTA**Câmara Municipal****COMUNICAÇÃO**

A Câmara Municipal da Boa Vista comunica pelo presente que, na sua sessão ordinária realizada no dia 19 de Novembro de 1998, deliberou expropriar, por urgente necessidade de utilidade pública, os lotes de terrenos a seguir identificados, situados nesta Vila de Sal-Rei na zona de «Estoril» adquiridos há mais de 5 anos pelos senhores Edgar Pfaff e Christine Lange, cidadãos alemães residentes em parte incerta:

«Lotes de terrenos nºs C-29, C-30, C-31 e C-32, com a área global de 1 794 m² (mil setecentos e noventa e quatro metros quadrados), confrontando do Norte e do Sul com futura rua, do Leste e do Oeste também com futura Rua».

Assim, convida às pessoas interessadas, eventualmente lesadas em consequência dessa deliberação, a apresentarem suas reclamações, devidamente fundamentadas, em requerimento dirigido a S. Ex.^a o Presidente da Câmara, acompanhado de documentos comprovativos da titularidade dos lotes referidos.

Câmara Municipal da Boa Vista, 11 de Outubro de 1999. — A Secretária Municipal, *Maria Antónia Neves Silva Lima Rodrigues*.

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS**MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
E DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA****Direcção-Geral dos Registos, Notariado
e Identificação**

Cartório Notarial da Região de Primeira Classe da Praia

NOTÁRIO: JORGE PEDRO BARBOSA RODRIGUES PIRES

EXTRACTO

Certifica narrativamente para efeitos de publicação que a presente fotocópia composta em duas folhas, está conforme com originais, extraída do livro de notas número 108/B, de folhas 56, verso a 58 verso, foi entre Adriano Borges e Victor Manuel Freire de Andrade, constituída uma sociedade comercial por quotas, nos termos seguintes:

Primeiro

A sociedade adopta a denominação de «SUNRISE BEACH HOTEL LDA» e tem a sua sede na cidade da Praia, podendo abrir legações, sucursais, filiais e outras representações em qualquer ponto do país ou no estrangeiro, por deliberação da assembleia-geral.

Segundo

A sociedade tem por objecto a promoção e o desenvolvimento de Indústria de Turismo e Hotelaria, nomeadamente, hotel, tour operadores, restaurantes, bares, lojas, rent a car, salão de jogos, desportos náuticos e outras actividades afins permitidas por lei.

Segundo

A duração da sociedade é por tempo indeterminado e tem o seu início a partir da data da publicação dos presentes estatutos.

Quarto

1. O capital social é de quinze milhões de escudos e encontra-se integralmente realizado em numerários e bens patrimoniais representado por quotas, assim distribuídas:

- a) Victor Manuel Freire de Andrade, sete milhões e quinhentos mil escudos;
- b) Adriano Borges, sete milhões e quinhentos mil escudos;

2. Os sócios poderão fazer à sociedade os suprimentos que se encontrarem necessários, nas condições determinadas pela assembleia-geral.

Quino

A sociedade poderá aumentar o capital social sempre que se mostrar necessário e admitir novos sócios por deliberação da assembleia-geral.

Sexto

A gerência da sociedade, a sua representação em juízo e fora dele e a administração do seu património social competem aos sócios Victor Manuel Freire Andrade e Adriano Borges que ficam nomeados desde já gerentes.

Sétimo

1. A sociedade obriga-se com a assinatura dos gerentes.

2. Em caso de doença, ausência ou impedimento de um dos gerentes este será representado pelo outro ou por um terceiro por meio de procuração.

3. A gerência não poderá obrigar a sociedade em letras de favor, abonações, fianças ou assumir obrigações ou responsabilidades estranhas aos interesses da sociedade.

4. Os gerentes são dispensados de caução e poderão ser remunerados de acordo com a deliberação da assembleia-geral.

Oitavo

A cessão de quotas entre os sócios é livre. Porém, a favor de terceiros depende do consentimento da sociedade que neste caso, goza de direito de preferência, em primeiro lugar e depois os sócios, na proporção das suas quotas.

Nono

Quando a lei não exija outras formalidades especiais, as reuniões da assembleia-geral serão convocadas por cartas registada com quinze dias de antecedência.

Décimo

Em caso de morte, interdição ou inabilitação de um dos sócios, a sociedade continuará com o outro sócio e os herdeiros ou representante do incapaz devendo os herdeiros nomear um entre eles que o represente, enquanto a respectiva quota se mantiver indivisa.

Décimo primeiro

Os balanços serão anuais e reportar-se-ão a trinta e um de Dezembro de cada ano, devendo a gerência submetê-los à aprovação da assembleia-geral até trinta e um de Março do ano seguinte.

Décimo segundo

Os lucros apurados em balanço serão distribuídos pelos sócios na proporção das suas quotas, depois de deduzidos a reserva legal e os prejuízos se os houver.

Décimo terceiro

Por deliberação da assembleia-geral a sociedade poderá submeter as contas a revisão a ser feita por auditores externos.

Décimo quarto

A sociedade dissolve-se nos casos previstos na lei.

2. Em caso de dissolução a assembleia-geral elegerá uma comissão liquidatária e determinará o modo de efectuar essa liquidação.

Cartório Notarial da Região de Primeira Classe da Praia, 28 de Outubro de 1999. — O Notário, *Jorge Pedro Barbosa Rodrigues Pires*.

- a) Promover o ensino de acordo com o recomendado por lei respeitante ao subsistema escolar;
- b) Desencadear acções de formação no âmbito da lei de bases do sistema educativo do país;
- c) Preparar educandos para estudos subsequentes e promover uma cultura sólida por forma a dar satisfação às necessidades: da vida quotidiana;
- d) Contribuir para o desenvolvimento físico e intelectual do indivíduo, bem como a formação do carácter e do valor profissional e das virtudes morais e cívicas.

Quinto

O capital social integralmente subscrito é realizado em bens e dinheiro de 175 000\$00 (cento e setenta e cinco mil escudos) e corresponde à soma de sete quotas iguais distribuídos pelos sócios da seguinte forma:

Arsénio Silva Moreira, uma quota de	25 000\$00
Moisés Gomes Monteiro, uma quota de	25 000\$00
Pedro António Miranda Semedo	25 000\$00
José Luís Martins Varela, uma quota de	25 000\$00
José Silvestre Freire Tavares, uma quota de	25 000\$00
Nataniel Varela Ribeiro	25 000\$00
Joaquim Mendes Furtado, uma quota de	25 000\$00

Sexto

Os sócios poderão fazer suplementos à sociedade nas condições acordadas em assembleia-geral.

Sétimo

1. A cessão de quotas entre os sócios é livre.
2. A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade de quem fica reservado o direito de preferência.
3. O sócio que desejar fazer a cessão de quotas deverá comunicá-lo à sociedade, por carta registada, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias.

Oitavo

A representação da sociedade incumbe a três gerentes eleitos pela assembleia-geral.

Nono

1. A sociedade só se obriga com a assinatura conjunta de três gerentes.
2. Para actos de meros expedientes basta a assinatura de um dos gerentes.

Décimo

A sociedade não poderá ser obrigada em letras de favor, fianças, abonações, nem em quaisquer actos semelhantes ou estranhos aos fins.

Décimo Primeiro

A assembleia-geral deliberará sobre as condições de prestações de trabalho à sociedade pelos sócios.

Décimo Segundo

1. As reuniões da assembleia-geral serão convocadas por escrito com uma antecedência não inferior a dez dias.
2. Fica dispensada a reunião quando todos os sócios concordarem por escrito, em que por esta forma se delibera.

Décimo Terceiro

As deliberações serão tomadas por maioria de votos, salvo quando por lei seja exigida maioria qualificada.

Conservatória dos Registos e Cartório Notarial da Região de Santa Catarina

CONSERVADOR/NOTÁRIO SUBST. GUSTAVO CORDEIRO DIAS SOUSA

EXTRACTO

Certifica narrativamente, para efeitos de publicação, que por escritura de 13 de Setembro de 1999, lavrada a folhas 29 a 31 verso do livro de notas para escrituras diversas número 17, deste Cartório, foi entre Arsénio Silva Moreira, Moisés Gomes Monteiro, Pedro António Miranda Semedo, José Luis Martins Varela, José Silvestre Tavares, Nataniel Varela, Ribeiro e Joaquim Mendes Furtado, constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada «VISÃO LIMITADA» e que se regerá nos termos dos artigos seguintes:

Primeiro

É constituído nos termos destes estatutos uma sociedade por quotas que adopta a designação «VISÃO LIMITADA».

Segundo

A sociedade tem a sua sede na Vila de Assomada, podendo criar delegações ou outras formas de representação em qualquer ponto do território nacional.

Terceiro

A duração da sociedade é por tempo indeterminado.

Quarto

A sociedade VISÃO LDª tem por objecto:

Décimo Quarto

Os balanços serão feitos anualmente e encerrados com referência a trinta e um de Dezembro devendo a apresentação dos mesmos ter lugar até trinta e um de Março do ano subsequente.

Décimo Quinto

Os lucros apurados em cada exercício serão divididos pelos sócios na proporção das suas quotas, depois de deduzidas 20% (vinte por cento) para fundo de reserva legal.

Décimo Sexto

1. A sociedade só se dissolverá nos casos previstos na lei ou por acordo dos sócios. A partilha procederão os sócios conforme acordarem e for de direito.

2. Em caso de morte ou interdição de qualquer sócio, a sociedade continuará com os restantes e com os herdeiros ou representante do sócio falecido, salvo se estes resolverem-se apartar-se da sociedade, caso em que receberão o que se apurar pertencer-lhes, devendo o pagamento ser efectuado nas formas que forem acordados entre os interessados e a sociedade.

Décimo Sétimo

Os casos omissos serão resolvidos pelos sócios em assembleia-geral, sem prejuízo do disposto na lei.

Está conforme o original.

Conservatória dos Registos do Cartório Notarial da Região de Segunda Classe de Santa Catarina, aos vinte e dois de Setembro de mil novecentos e noventa e nove. — O Conservador/Notário, subst., *Gustavo Cordeiro Dias de Sousa*.

Conservatória dos Registos e Cartório Notarial da Região de Segunda Classe de Santo Antão

CONSERVADOR/NOTÁRIO SILVESTRE DEODATO DA CIRCUNSCRIÇÃO OLIVEIRA

CERTIFICA

- a) Que a fotocópia apensa a esta certidão está conforme o original;
- b) Que foi extraída da matrícula número vinte e dois da sociedade comercial por quotas VEZO LD^a;
- c) Que foi requerido pelo número um do diário do dia vinte e nove de Outubro de mil novecentos e noventa e oito, por Joaquim Carlos Vezo e Rufino dos Reis Vezo;
- d) Que ocupa seis folhas numeradas e rubricadas, pelo Conservador/Notário e leva aposto o selo branco desta Conservatória.

Elaborado nos termos da nova redacção dada ao número dois do artigo setenta e oito do Código Notariado, através do Decreto-Legislativo número dois barra noventa e sete de dez de Fevereiro, que faz parte integrante da escritura de constituição da sociedade denominada VEZO, LD^a, celebrado em vinte e nove de Outubro de mil novecentos e noventa e oito, exarada a folhas oitenta e oito verso, do livro da escritura número oito do Cartório Notarial da Região de Santo Antão

CONTA Nº 1620/98

Artº 11º, 1	150\$00
Artº 11º, 2	15\$00
C.R.N.T.	21\$00
Total	231\$00

(São duzentos e trinta e um escudos)

Conservatória dos Registos e Cartório Notarial da Região de Santo Antão, aos dois de Novembro de mil novecentos e noventa e oito. — O Conservador/Notário, *Silvestre Deodato da Circunscição Oliveira*.

ESCRITURA DE CONSTITUIÇÃO DA SOCIEDADE COMERCIAL POR QUOTAS, VEZO LDA

Aos vinte e oito dias do mês de Outubro de mil novecentos e noventa e oito, nesta Vila de Ponta do Sol e na Conservatória dos Registos e Cartório Notarial de Santo Antão, perante mim, Silvestre Deodato da Circunscição Oliveira, Conservador/Notário por subst. da Região de Santo Antão, compareceram como outorgantes os excelentíssimos senhores:

Joaquim Carlos Vezo, solteiro, marítimo, natural da freguesia de Nossa Senhora do Rosário, Concelho da Ribeira Grande, residente na Holanda, de passagem por esta ilha.

Rufino dos Reis Vezo, divorciado, operário, natural da freguesia de Nossa Senhora do Rosário, Concelho da Ribeira Grande, Santo Antão, residente na Holanda de passagem por esta ilha.

Verifiquei a identidade dos outorgantes, por serem todas pessoas do meu conhecimento e por eles outorgantes foi dito: — Que pela presente escritura, constituem uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada denominada VEZO, LD^a, com sede no Cabouco de Cosco da Ribeira da Torre Santo Antão, podendo abrir, Delegações, sucursais, filiais ou outras formas de representação em qualquer parte do país ou no estrangeiro, a qual se regerá pelas disposições e para os fins referidos nos estatutos e que constam do documento complementar anexo, que eu notário arquivo como parte integrante da presente escritura, elaborada na nova redacção dada ao número dois do artigo setenta e oito do Código do Notariado através do Decreto-Legislativo número dois barra noventa e sete, de dez Fevereiro.

Os outorgantes declararam conhecer os estatutos, pelo que dispensam a sua leitura.

Fiz a leitura desta escritura aos outorgantes e a explicação do conteúdo e efeitos.

Arquivo o documento seguinte: Certidão da Conservatória sobre a não existência de outra firma com igual designação.

ESTATUTOS DA SOCIEDADE COMERCIAL POR QUOTAS, VEZO, LD^a

Artigo 1º

Constituição

É constituída, nos termos dos presentes estatutos uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, denominada VEZO, LD^a e que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguinte.

Artigo 2º

Denominação

A sociedade adopta a denominação VEZO, LD^a e tem a sua sede: sítio de Cabouco do Cosco da Ribeira da Torre, Ilha de Santo Antão, podendo criar delegações, filiais ou qualquer outra forma de representação em qualquer parte do território nacional ou no estrangeiro.

Artigo 3º

Objecto

1. A sociedade tem por objecto a importação, distribuição e comercialização por grosso e a retalho de géneros alimentícios, tecidos, vestuários, peças e acessórios auto, electrodomésticos, bebidas, produtos de higiene e limpeza, artigos escolares, louças, mobiliários e materiais de construção.

2. Por simples deliberação da gerência a sociedade pode dedicar-se a outras actividades comerciais conexas ou não com o seu objecto social e que não seja proibida por lei.

Artigo 4º

A sociedade é constituída por tempo indeterminado e tem o seu início a partir da data da assinatura do contrato de sociedade.

Artigo 5º

1. O capital da sociedade é de 5 000 000\$00 (cinco milhões de escudos), integralmente realizado em mercadorias constantes do activo do comércio em nome individual de Rufino dos Reis Vezo e alvará de importação em nome de Joaquim Carlos Vezo e distribui-se da seguinte forma:

uma quota no valor de 2 500 000\$00 (dois milhões e quinhentos mil escudos) para o sócio Joaquim Carlos Vezo;

uma quota no valor de 2 500 000\$00 (dois milhões e quinhentos mil escudos) para o sócio Rufino dos Reis Vezo.

2. A sociedade poderá proceder ao aumento do seu capital social, por deliberação da assembleia-geral.

Artigo 6º

1. É permitida livremente a divisão e a cessão de quotas entre os sócios e igualmente a favor dos seus ascendentes e descendentes directos.

2. A cessão de quotas a a favor de pessoas estranhas à sociedade, só poderá ser feita mediante autorização da sociedade, a qual desde já se reserva o direito de preferência, pagando a quota cedida, pelo valor apurado no último balanço feito.

Artigo 7º

1. A sociedade, só se dissolverá nos casos previstos na lei, ou por vontade unânime dos sócios, reunidos em assembleia-geral para o efeito convocada e, na partilha poderão proceder conforme acordarem e for de direito.

2. Em caso de morte ou interdição de qualquer sócio, a sociedade continuará com os restantes e com os herdeiros do sócio falecido ou interdito, salvo se estes resolverem apartar-se da sociedade e, neste caso, proceder-se-á ao balanço e os herdeiros receberão o que se apurar pertencer-lhes e que lhes será pago pela forma a combinar entre os sócios.

Artigo 8º

1. A gerência e a representação da sociedade, em juízo e fora dele compete a ambos os sócios, que desde já são nomeados gerentes, com dispensa de caução.

2. A sociedade obriga-se pela assinatura de ambos os gerentes e, para actos de mero expediente, basta a assinatura de um deles.

3. Em caso de ausência de um dos gerentes, pode o ausente transmitir ao outro poderes de representação, por meio de procuração.

4. Podem ainda os dois gerentes, conjuntamente, através de procuração, transmitir a pessoa estranha à sociedade, poderes de gerência comercial.

Artigo 9º

Fica proibido aos gerentes, obrigar a sociedade em actos ou contratos estranhos ao seu objecto, designadamente em letras, abonações, fianças e outras garantias alheios ao negócio da sociedade..

Artigo 10º

Os balanços serão anuais e encerrados até trinta e um de Março do ano imediato. Os lucros líquidos apurados, depois de deduzida a percentagem destinada a formação do fundo de reserva legal, o mínimo de dez por cento sempre que houver, serão postos à disposição da assembleia-geral para os fins convenientes.

Artigo 11º

As assembleias-gerais serão convocadas pela gerência, por meio de cartas registadas com pelo menos quinze dias de antecedência útil sobre a data marcada para a reunião. O sócio que não puder estar presente, pode fazer-se representar por mandatário mediante comunicação assinada e dirigida à assembleia-geral. As deliberações serão tomadas por unanimidade de votos reunidos em assembleia-geral. Havendo divergência entre os sócios, sobre assuntos dependentes de deliberação da assembleia-geral deve, esta, apreciá-los antes da sua eventual submissão aos tribunais, em caso de falta de acordo.

Artigo 12º

O ano social é civil.

Artigo 13º

Sem prejuízo das disposições da lei das sociedades por quotas e demais legislação aplicável, as dúvidas e os casos omissos serão resolvidos pelos sócios em assembleia-geral.

Conservatória dos Registos e Cartório Notarial de Santo Antão, aos 28 de Outubro de 1998. — O Conservador/Notário, *Silvestre Deodato da Circuncisão Oliveira*.

Conservatória dos Registos e do Notariado da Região de Segunda Classe do Sal

CONSERVADOR/NOTÁRIO SUBSTº MARIA MARGARIDA LOPES MONTEIRO

CERTIFICA

Um— Que a fotocópia anexas a esta certidão estão conforme o original;

Dois— Que foram extraídas nesta Conservatória da escritura exarada de folhas 45 vº a 46 vº, do livro de notas para escrituras diversas nº 14;

Três— Que ocupam quatro folhas que têm aposto o selo branco desta Conservatória e estão todas elas numeradas e rubricadas por mim.

CONTA Nº 1233598

Emolumentos	150\$00
Cofre	15\$00
Selo acto	18\$00
Fotocópia e Impres.	35\$00
Total	218\$00

(São duzentos e dezoito escudos)

Conservatória dos Registos da Região do Sal, aos setes de Julho de mil novecentos e noventa e nove. — O Conservador/Notário, *Sbstº, Maria Margarida Lopes Monteiro*.

CONTRATO DE SOCIEDADE

Aos dezasseis dias do mês de Junho do ano de mil novecentos e noventa e nove, nesta povoação de Espargos e Conservatória dos Registos e Cartório Notarial da Região de 2ª Classe do Sal, perante mim, Maria Margarida Lopes Monteiro, Conservador/notário, Substituto, compareceu o Sr. José António Moreno, casado, advogado, natural de São Nicolau, residente em Espargos, Ilha do Sal, na qualidade de procurador de:

a) Piergiorgio Caleffi, solteiro, estudante, natural e residente em Itália de passagem por esta Ilha;

b) Elisa Galeffi, solteira, estudante, natural e residente em Itália, de passagem por esta Ilha.

Verifiquei a identidade do outorgante por conhecimento pessoal e a qualidade pela procuração outorgada aos 14 de Maio de 1999.

E pelo outorgante foi dito que os representados constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, denominada CABO VERDE 2000, Ldº, com o capital social de 1 000 000\$00 (um milhão de escudos) integralmente subscrito e realizado em dinheiro, com a sua sede na Ilha do Sal, Santa Maria, cujos estatutos se encontra lavrado em documento complementar elaborado nos termos do número dois do artigo setenta e oito, este rubricado e assinado pelo outorgante e por mim Notário cuja leitura dispensou por haver declarado conhecer perfeitamente o seu conteúdo e que fica arquivado como parte integrante desta escritura.

Fiz a leitura da presente escritura em voz alta e clara ao outorgante na presença simultânea de todos e a explicação do seu conteúdo, efeitos e alcance, com a advertência da obrigatoriedade do registo deste acto no prazo de três meses.

Arquiva-se.

a) Certificado de admissibilidade da firma;

b) Documento complementar;

c) Uma declaração passada pela Caixa Económica de Cabo Verde, SARL;

d) Procuração.

Assinado: José António Moreno e o Conservador/Notário, Substº, rubricado ilegível. Conta nº 2334/99.

É cópia fiel que extraí do original a que me reporto em caso de dúvidas.

Conservatória dos Registos e cartório Notarial da Região de 2ª Classe do Sal, 16 de Junho de 1999. — O Conservador/Notário, *Substº, Maria Margarida Lopes Monteiro*.

Elaborado nos termos de nova redacção dada ao número dois do artigo setenta e oito do Código do Notariado, através do Decreto-Legislativo número dois barra noventa e sete, que faz parte integrante da escritura de constituição da sociedade denominada «CABO VERDE 2000, LDA», celebrada aos dezasseis dias do mês de Julho do ano de mil novecentos e noventa e nove, exarada de folhas 45 vº a 46 vº do livro de notas para escrituras diversas nº 14º, deste Cartório Notarial da Região de 2ª classe do Sal.

CONTRATO DE SOCIEDADE

ESTATUTO

Artigo 1º

(Constituição e denominação)

É constituída e rege-se-à pelos presentes estatutos e pelas disposições legais aplicáveis, a Sociedade Comercial, abreviadamente denominada, «CABO VERDE 2000, LDA».

Artigo 2º

(Sede)

1. A Sociedade tem a sua Sede na Ilha do Sal, Santa Maria, República de Cabo Verde.

2. Pode a sociedade, mediante simples deliberação dos Sócios, mudar a Sede social para qualquer ponto do território nacional, bem como estabelecer, modificar ou extinguir quaisquer formas de representação em qualquer ponto do território nacional ou do estrangeiro.

Artigo 3º

(Objecto)

1. A Sociedade tem como objecto social principal, as seguintes actividades:

- a) Construção, promoção e venda de empreendimentos turísticos;
- b) Hotelaria e restauração;
- c) Rent a car;
- d) Representação;
- e) Organização de espectáculos e similares e gestão de casas de espectáculos.

2. A Sociedade poderá dedicar-se às outras actividades afins complementares ou conexas com o seu objecto principal ou ainda a qualquer que seja considerada de seu interesse pelos sócios em conformidade com a legislação aplicável.

Artigo 4º

(Duração)

A sua duração é por tempo indeterminado e o início da sua actividade conta-se a partir da data da sua escritura.

Artigo 5º

(Capital Social)

O capital social é de 1 000 000\$00 (um milhão de escudos) integralmente subscrito e realizado em dinheiro, conforme as quotas dos sócios que se encontram assim distribuídas:

- a) Piergiorgio Galeffi 50%
- b) Elisa Galeffi 50%

Artigo 6º

(Aumento do capital social)

A sociedade poderá aumentar o capital social sempre que se mostrar necessário, por deliberação da Assembleia-Geral, sendo o montante do mesmo subscrito proporcionalmente pelos sócios que o quiserem fazer.

Artigo 7º

(Divisão e cessão de quotas)

1. A divisão e cessão de quotas é livre entre os sócios ou a favor dos seus descendeste.

2. A favor de terceiros a divisão e cessão é livre, cabendo no entanto à Sociedade em primeiro lugar e aos sócios em segundo lugar, o direito de opção.

3. O sócio que desejar fazer a cessão, venda ou qualquer forma de alienação de quotas ou parte delas deverá comunicá-lo à sociedade por carta registada, com sessenta dias de antecedência, indicando o interessado e as condições de transacção.

Artigo 8º

(Gerência)

1. A gerência da Sociedade e sua representação em juízo e fora dele compete aos sócios que podem nomear, em sua representação, um Gerente para o efeito.

2. Fica desde já nomeado como Gerente da Sociedade com plenos poderes legalmente consentidos, o Sr. Giorgio Galeffi, com dispensa de caução.

Artigo 9º

(Mandatários e procuradores)

A sociedade poderá nomear mandatários ou procuradores que obrigarão a sociedade nos termos, condições limites constante dos respectivos mandatos.

Artigo 10º

(Proibição)

É proibido aos sócios e ao Gerentes obrigar a sociedade em actos estranhos aos fins sociais.

Artigo 11º

(Dissolução)

1. A sociedade só se dissolve por vontade dos sócios ou nos termos da legislação em vigor.

2. A sociedade, em caos de morte ou interdição de qualquer sócio, continuará com os restantes e com os herdeiros do sócio falecido ou interdito, salvo se estes preferirem apartar-se da sociedade. Neste caso, proceder-se-à ao balanço e os herdeiros receberão o que se apurar pertencer-lhes, o que lhes será pago por forma a combinar entre os sócios.

Artigo 12º

(Divergências)

Surgindo divergências entre os sócios sobre assuntos dependentes de deliberações sociais, não poderão os mesmos recorrer à decisão judicial sem que previamente, os casos tenham sido submetidos à apreciação da Assembleia-Geral.

Artigo 13º

(Casos omissos)

Em todos os casos omissos prevalecerá o que for deliberado entre os sócios e as disposições da lei para esse tipo de sociedade em vigor no País.

Conservatória dos Registos da Região do Sal, aos dezasseis d Junho de mil novecentos e noventa e nove. — O Conservado., Notário, Sbstº, *Maria Margarida Lopes Monteiro*.

CONSERVADOR/NOTÁRIO SUBSTº MARIA MARGARIDA LOPES MONTEIRO

CERTIFICA

Um— Que a fotocópia anexas a esta certidão estão conforme o original;

Dois— Que foram extraídas nesta Conservatória da escritura exarada de folhas 89 vº a 90 vº, do livro de notas para escrituras diversas nº 14;

Três— Que ocupam três folhas que têm aposto o selo branco desta Conservatória e estão todas elas numeradas e rubricadas por mim.

CONTA Nº 1233598

Emolumentos	150\$00
Cofre	15\$00
Selo acto	18\$00
Fotocópia e Impres.	35\$00
Total	218\$00

(São duzentos e dezoito escudos)

CONTRATO DE SOCIEDADE

Aos dez dias do mês de Agosto do ano de mil novecentos e noventa e nove, na Vila dos Espargos - Ilha do Sal, e na Conservatória dos Registos e Cartório Notarial da Região de 2ª Classe do Sal, perante mim, Maria Margarida Lopes Monteiro, Conservador/notário, Substituto, compareceu como outorgantes:

Primeiro - Eduardo Lastra Sancibrian, solteiro, empresário, natural e residente em Espanha, de passagem por esta Ilha.

Segundo - Rafael David Martin Jimenez, solteiro, empresário, natural e residente em Espanha, de passagem por esta Ilha.

Terceiro - Carlos Domingos Lopes, casado, funcionário da ASA-E.P., natural do Sal, residente nos Espargos - Ilha do Sal.

Verifiquei a identidade dos outorgantes pela apresentação dos respectivos passaportes e Bilhete de Identidade.

E pelo outorgantes foi dito que constituem entre si uma Sociedade por quotas de responsabilidade limitada, denominada «PORTO'S, LIMITADA», com o capital social de 400 000\$00 (quatrocentos mil escudos) totalmente subscrito e realizado em dinheiro, com a sede na Vila de Santa Maria - Ilha do Sal, cujos os Estatutos se encontram lavrados em Documento Complementar elaborado nos termos do número dois do artigo setenta e oito do Código do Notariado, documento este rubricado e assinado pelos outorgantes e por mim Notário, cuja cópia, digo, cuja leitura dispensaram por haverem clarado conhecer perfeitamente o seu conteúdo e efeitos e que fica arquivada como parte integrante desta escritura.

Fiz a leitura da presente escritura em voz alta e clara aos outorgantes, na presença simultânea de todos e a explicação do seu conteúdo e efeitos com a advertência da obrigatoriedade do registo deste acto no prazo de três meses.

Arquivo: Certificado da admissibilidade da Firma; Documento Complementar; Exibiu-se uma declaração passada pela Caixa Económica de Cabo Verde.

(Assinados): Rubricados ilegíveis; O Conservador/Notário, Sbstº, rubricado ilegível. Conta nº 2598/99.

É Cópia fiel que extraí do original a que me reporto em caso de dúvidas

Conservatória dos Registos e Cartório Notarial da Região do Sal, aos dezasseis de Setembro de mil novecentos e noventa e nove. — O Conservador/Notário, Sbstº, Maria Margarida Lopes Monteiro.

Elaborado nos termos da nova redacção dada ao número dois do artigo 78º do Código do Notariado, através do Decreto-Legislativo nº 2/97 de 10 de Fevereiro do ano de mil novecentos e noventa e sete que faz parte integrante da Escritura de Constituição da Sociedade denominada «PORT'S, LIMITADA», celebrada aos dez dias do mês de Agosto do ano de mil novecentos e noventa e nove, de folhas oitenta e nove verso a noventa verso, do livro número catorze do Cartório Notarial da Região de 2ª Classe da Ilha do Sal.

ESTATUTO

Artigo 1º

(Constituição, Denominação, Duração e Sede)

É constituída uma sociedade limitada por quotas, denominada PORTO'S Lda, de duração indeterminada e com sede na Vila de Santa Maria, C.P. - nº 12, Ilha do Sal.

Artigo 2º

(Objecto)

Constitui objecto da sociedade as actividades de Bar e restaurante, animação turística e desportiva, o comércio e a distribuição alimentares, o comércio retalhista em geral e a promoção de eventos.

Artigo 3º

(Capital social)

1. A sociedade adopta o capital social de 400 000\$00 (quatrocentos mil escudos - cvs). Com a seguinte distribuição:

Eduardo Lastra Sancibrian	49%
Rafael David Martin Jimenez	49%
Carlos Domingos Lopes	2%

2. O capital social encontra-se totalmente subscrito e realizado em dinheiro, segundo consta de documentos anexos e complementares da presente escritura.

Artigo 4º

(Aumento de capital social)

O capital social poderá ser incrementado por subscrições de novas quotas pelos sócios, incluindo a anexo de patrimónios dos sócios ao capital, ou por admissão de novos sócios.

Artigo 5º

(Cedência de quotas)

1. A cedência de quotas entre os sócios é livre.
2. Tratando-se de cedência de quotas a terceiros, gozam de preferência a sociedade, desde que o direito de preferência ano tenha sido exercido.
3. O sócio que desejar fazer a cedência de quotas deverá comunica-lo á sociedade, por escrito, com uma antecedência de sessenta dias.

Artigo 6º

(Suprimentos)

Os sócios poderão fazer os suprimentos que se mostrem necessários, e, condições previamente decididas pela Assembleia-Geral.

Artigo 7º

(Gerência)

1. A Gerência da Sociedade estará a cargo do sócios Eduardo Sancibrian, com poderes gerais de gestão ordinária, nomeadamente os de assinatura de documentos da Sociedade, operações bancárias ou a terceiros, devidamente mandatados por aquelas.
2. A administração da sociedade utilizará para tal fim uma conta bancária solidária, que será movimentada de forma disjunta pelo sócio-gerente ou pelo outro sócios de maioria relativa, em operações que não superem os 120 000\$00 (cento e vinte mil escudos).
3. Com relação à operações bancárias, compras, aquisições de créditos e outros compromissos financeiros que obriguem à sociedade, superiores ao montante supracitado (Artº 7º 2), deverão as mesmas serem formalizadas e pagas mediante assinatura conjunta dos dois sócios de maioria relativa. Somente em caso de ausência de um dos dois, poderão efectuar-se as referidas operações com a assinatura disjunta, mediante autorização prévia do sócio ausente.
4. A gestão ordinária, qual a venda da sociedade, avale a terceiro, participação em outras sociedade, será determinada por maioria na assembleia geral.
5. O mandato de gerência é exercido com dispensa de caução.

Artigo 8º

(Impedimentos)

Os sócio gerente não pode fazer, por conta da sociedade, operações alheias ao seu objectivo e fim, nomeadamente assinaturas de letras à favor, livrança e actos semelhantes sendo os factos contrários a este preceito considerados violação expressa do mandato.

Artigo 9º

(Assembleia Geral)

1. Haverá uma assembleia Geral ordinária por ano, nos primeiros três meses findo o exercício anterior, para discutir, nomeadamente, sobre balanços e relatórios.
2. É dispensadas a reunião quando todos os sócios concordarem por escrito, em que dessa forma se delibera.

Artigo 10º

(Repartição de lucros)

Os lucros anuais apurados pelos balanços deduzidos de todas as despesas e encargos, terão as aplicações conforme decisão da Assembleia Geral.

Artigo 11º

(Dissolução)

A Sociedade se dissolve nos casos determinados na lei e por resolução tomada em Assembleia Geral.

Artigo 12º

(Morte e interdição)

A sociedade não se dissolve por morte ou interdição de qualquer dos sócios e continuará com os restantes e com o representante ou herdeiro do sócio falecido ou interdito, salvo se estes preferirem apartar-se da Sociedade.

Artigo 13º

(Casos omissos)

Em todos os casos omissos regem as disposições legais vigentes nas leis gerais cabo-verdianas aplicáveis às Sociedades por quotas de responsabilidade limitada.

Conservatória dos Registos da Região do Sal, aos dez de Agosto de mil novecentos e noventa e nove. — O Conservador/Notário, Sbstº, *Maria Margarida Lopes Monteiro*.

ALFÂNDEGA DO MINDELO

EDITAL

Maurino de Camões Brito Delgado, Chefe de Delegação Aduaneira do Porto Novo, Santo Antão:

Faço saber que, nos termos do nº 2 (dois) e 3 (três) da Portaria Ministerial nº 10393, de 14 de Maio de 1943, é por este meio notificado o dono ou consignatário a despachar a mercadoria abaixo indicada no prazo de trinta dias, sob pena de não o fazer, se proceder a venda da mesma em hasta pública, findo o prazo indicado.

1 (uma) viatura usada, marca VOLKSWAGEM KOMBI, CHASSIS WV2ZZZ2552 BH000042, consignado a Romana dos Reis Lopes, desembarcado em São Vicente em 16/12/98 no Navio Caroline c/m 557/98 e transferido para o Porto Novo em 07/01/99, TN 022/99.

E para constar e mais efeitos se fez este e outros de igual teor que serão afixados nos lugares públicos de costume, publicando-se um exemplar no *Boletim Oficial*.

Delegação Aduaneira do Porto Novo, 15 de Junho de 1999. — O Chefe da Delegação, *Maurino Delgado*.